A seguir o Ministro Faber Cintra associou-se, em nome dos demais Ministros.

O Dr. Procurador Geral igualmente juntou-se a manifestaçao do Ministro Jacy Guimaraes Pinheiro.

A seguir o Ministro Deoclécio Lima de Siqueira agradeceu aos seus pares o carinho e interesse demonstrados quando de sua enfermidade e pela decisão tomada pelo Tribunal em relaçao ao motivo de seu afastamento.

O Ministro José Fragomeni agradeceu as manifestações de pesar por ocasiao do falecimento de sua esposa e agradeceu, de público, ao Ministro da Aeronáutica Ten Brig Ar Délio Jardim de Mattos pelas providências tomadas quando desse infausto acontecimento e, também, agradeceu a seus auxiliares de gabinete pelo desvelo demonstrados nesse episodio e durante o periodo em que ficou internado no H.F.A.

Por último o Ministro Faber Cintra deu conhecimento à Casa, do telegrama recebido quando do falecimento do Ministro aposentado Otavio Murgel de Resende e das providências tomadas.

Ao término da Sessao o Ministro Presidente fez um relato de suas visitas às Auditorias da 4ª, 12ª e 6ª CJM e das obras que estao sendo executadas pelo 1º D.N., nas Auditorias de Marinha da 1ª CJM.

ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO STM

O Exmº Sr Ministro Presidente fixou a data de 17.02.83, para a realizaçao da eleiçao do Presidente e Vice-Presidente do STM, biênio 1983/1985.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - convocação

O Tribunal realizará Sessao extraordinária no dia 09 Mar 83, 4ª feira, com inicio às 13.30 horas.

A Sessão foi encerrada às 18.30 horas com os seguintes processos em mesa:

Recurso Criminal 5.531-0(JF)-1a./2a. Inq. 24/82
Apelaçao 43.535-2(GG/AP)-Aud/6a. proc. 9/82-7-Adv Luiz H. Agle
Apelaçao 43.539-5(GG/JF)-2a./3a. proc. 7/82-3-Adv Telmo C. Rosa
Embargos 43.187-3(JR/CR)-3a./3a. proc. 21/80-8-Adv Vasco M. Leiria

DR. CLÁUDIO ROSIÈRE
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

EMBARGOS Nº 43 424-4-RS

EMBARGANTE: SÍLVIO ALTEMIR DOS SANTOS, Sd. Ex.
EMBARGADO : O Acórdão do S.T.M., de 22 de setembro de 1982.
ADVOGADO : Dr. W. Jobim Neto.

DESPACHO RALATOR:

"I - Face aos termos do petitório de fls. 343, retro, submetido à nossa apreciação pelo Ofício de fls. 342, do MM. Juiz Auditor 3ª Auditoria da 3ª CJM, acolho e homologo a desistência, pelo impetrante, do Recursos de Embargos que interpôs contra o Acórdão de fls. 284 usque 294. Faço-o, com fundamento no art. 21, item IV, do Regimento Interno.
II - Publique-se.
03.02.1983.
(a) Dr. Gualter Godinho, Min. Relator"

Brasília, DF, 04 de fevereiro de 1983

DR. LÚCIO GONÇALVES
DIRETOR-GERAL

Pauta

PAUTA Nº 005

PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 07.02.83

RECURSO CRIMINAL - 5.536-9 Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa
Adv Dr Antonio Jurandy Porto Rosa

EM 08.02.83

CORREIÇÃO PARCIAL - 1.269-1 Relator Ministro Gualter Godinho

Em 08 de fevereiro de 1983

TÓPICA E JURISPRUDÊNCIA
• Theodor Viehweg
Tradução e prefácio do Professor
Tércio Sampaio Ferraz Jr.
Cr$ 400,00

Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. Face às iterativas Decisões do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, não cabem os embargos previstos no artigo 894 da CLT das Decisões proferidas pelas Turmas, em agravo de instrumento, dando ou negando provimento ao mesmo.
2. Denego seguimento. Intime-se.

OBSERVAÇÃO : O despacho supra faz referência aos agravos de instrumento abaixo relacionados:

PROC.Nº-TST-E-AI-620/82
EMBARGANTE : SETEMBRINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : GELPAC - COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RC MAUÉS

PROC.Nº-TST-E-AI-985/82
EMBARGANTES: CARLOS TURRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON SPOMHOLZ
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS DA SILVA

PROC.Nº-TST-E-AI-1305/82
EMBARGANTE : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA
EMBARGADO : LUIZ ALVES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

PROC.Nº-TST-E-AI- 1316/82
EMBARGANTE : FRANCISCO DE PAULA FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HOSTÍLIO LOPES JUND

PROC.Nº-TST-E-AI-1628/82
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
EMBARGADO : NELSON BORTOLATO
ADVOGADO : DR. S.RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROC.Nº-TST-E-AI-1704/82
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIAS MANHÃES
EMBARGADO : IVAN ROLINHO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO TAVARES THOMÉ

PROC.Nº-TST-E-AI-1807/82
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
EMBARGADO : SANTO PASQUARELLI
ADVOGADO : S. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROC.Nº-TST-E-AI-1887/82
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO V.N.FALCÃO
EMBARGADOS : FAUSTINO MARIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO

PROC.Nº-TST-E-AI-1890/82
EMBARGANTE : NOEMIA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA
EMBARGADO : CAMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA

PROC.Nº-TST-E-AI-1935/82
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO : GUIOMAR JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. S. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROC.Nº-TST-E-AI-1947/82
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DRA. HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
EMBARGADOS : FRANCISCO GRANERO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANIS AÍDAR

PROC.Nº-TST-E-AI-1994/82
EMBARGANTE : COMPANHIA AGROPECUÁRIA SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ARNALDO VON GLEHN
EMBARGADOS : PEDRO LUIZ DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

PROC.Nº-TST-E-AI-2016/82
EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HUGO MÔSCA
EMBARGADO : OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PROC.Nº-TST-E-AI-2037/82
EMBARGANTE : ANTÔNIO FALCÃO
ADVOGADO : DR. S. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA

PROC.Nº-TST-E-AI-2055/82
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO BENATAR
EMBARGADO : LUIZA SUDVARG
ADVOGADO : WALFRIDO DE SOUZA FREITAS

PROC.Nº-TST-E-AI-2103/82
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ
ADVOGADO : DR. XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PROC.Nº-TST-E-AI-2107/82
EMBARGANTE : LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DRA. MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

PROC.Nº-TST-E-AI-2136/82
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS -
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
EMBARGADO : DEUSDEDITH ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEAR JONAS DE BESSA

PROC.Nº-TST-E-AI-2139/82
EMBARGANTES: JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RAIMUNDO VIEGAS PEIXOTO
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DRA. ANGELA MARIA BUENO DE CARVALHO

PROC.Nº-TST-E-AI-2245/82
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. LUIZ SEVERO DA COSTA NETO
EMBARGADO : JOÃO SOARES
ADVOGADO : DR. XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PROC.Nº-TST-E-AI-2351/82
EMBARGANTE : PAULO KRAWTSCHENKO
ADVOGADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI
EMBARGADO : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. FERNANDO CHAVES CARVALHO NETO

PROC.Nº-TST-E-AI-2377/82
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. LUIZ SEVERO DA COSTA NETO
EMBARGADO : ELISEU LOUBACK GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CÉLIO GOYATÁ

PROC.Nº-TST-E-AI-2389/82
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO V.N.FALCÃO
EMBARGADO : ANTONIO PATROCÍNIO ESTEVES
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

PROC.Nº-TST-E-AI-2444/82
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. LUIZ SEVERO DA COSTA NETO
EMBARGADOS : ALBERTINO RODRIGUES DO CAMPO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOREDANO ALEIXO

PROC.Nº-TST-E-AI-2451/82
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. LUIZ SEVERO DA COSTA NETO
EMBARGADO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO DE ALMEIDA SOARES

PROC.Nº-TST-E-AI-2460/82
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
EMBARGADO : JOÃO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RUBEM JOSÉ DA SILVA

PROC.Nº-TST-E-AI-2467/82
EMBARGANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : DR. RUY SILVEIRA
EMBARGADO : GENEROSO GRUTILA
ADVOGADO : DR. RUBEM JOSÉ DA SILVA

PROC.Nº-TST-E-AI-2481/82
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADOS : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROQUE CITADINI

PROC.Nº-TST-E-AI-2512/82
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO : JUVÊNCIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. XXXXXXXXXXXXXXXXXX

PROC.Nº-TST-E-AI-2514/82
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADOS : CONSTANTINO BUGATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA

PROC.Nº-TST-E-AI-2515/82
EMBARGANTE : PEDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

PROC.Nº-TST-E-AI-2528/82
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO : ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. DILMA MARIA TOLEDO

PROC.Nº-TST-E-AI-2573/82
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO V.N.FALCÃO
EMBARGADOS : WALMIR DIAS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU LEITE

PROC.Nº-TST-E-AI-2802/82
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO V.N.FALCÃO
EMBARGADO : JOÃO JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

PROC.Nº-TST-E-AI-2865/82
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. BORIS ALEXANDRE BALAGUER
EMBARGADO : ONOFRE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

PROC.Nº-TST-E-AI-2991/82
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
EMBARGADO : ESPÓLIO DE LUIZ LYRA LOPES
ADVOGADO : DR. RUBEM JOSÉ DA SILVA

PROC.Nº-TST-E-AI-3046/82
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. BORIS ALEXANDRE BALAGUER
EMBARGADO : CLAUDIONOR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

PROC.Nº-TST-E-AI-3087/82
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO : JOSÉ MOI
ADVOGADO : DRA. DILMA MARIA TOLEDO

PROC.Nº-TST-E-AI-3108/82
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA
EMBARGADO : ROMEU TACONI
ADVOGADO : DR. RUBEM JOSÉ DA SILVA

PROC.Nº-TST-E-AI-3147/82
EMBARGANTES: FRANCISCO FERNANDES LESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAULIM DA COSTA GANDRA
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TIBOJÁ F. DA CRUZ

PROC.Nº-TST-E-AI-3210/82
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARBOSA
EMBARGADO . LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBEM JOSÉ DA SILVA

PROC.Nº-TST-E-AI-3274/82
EMBARGANTE : GILBERTO KAROLCKAK
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO : SUL QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : DR. XXXXXXXXXXXXXXXX

PROC.Nº-TST-E-AI-3480/82
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
EMBARGADO : ADONIAS ARAÚJO DO PRADO
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

PROC.Nº-TST-E-AI-2045/82

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. O agravo de instrumento interposto pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A não foi conhecido (fl. 51), por deserto (artigo 789, § 5º, da CLT).

2. O Banco, inconformado, interpôs embargos infringentes (fl. 56), fundados em violação aos artigos 789 e 895 da CLT e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

Transcreve Arestos caracterizadores da divergência jurisprudencial, uma vez que contrários à decisão da Turma julgadora, por entenderem que o ônus de comprovação do pagamento ou da juntada do documento dos autos é da secretaria e não da parte.

3. Conforme o Pleno, não cabem embargos de Acórdão de Turma do TST, quer quando dá, quer quando nega provimento a agravo de instrumento.

4. Nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-1230/80

EMBARGANTES: ADIVALDO DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA COSTA

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da Rede foi conhecida e provida, para julgar a reclamação improcedente (fl. 122). A Turma " a qua " entendeu que a Empresa, que remunerava seus Empregados por tabela única, sem distinção de região, não está obrigada a manter este sistema, podendo adotar o procedimento de aumentos salariaias por setor.

2. Nos embargos dos Vencidos (fl. 136), não ficou demonstrada a violação do artigo 896 da CLT, como, também, é despida de fundamento a ofensa dos artigos 468 da CLT, 85, I, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e à Súmula 51 do TST. Os Arestos acostados não são específicos, pois tratam de alteração unilateral do contrato, matéria estranha à Decisão-embargada.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-841/81

EMBARGANTE : ARNALDO BIFULCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco foi conhecida e provida : a) para que sejam excluídas da condenação as horas extras, pois, não sendo estas objeto da inicial, houve julgamento "extra-petita" pelo Regional, e, b) para julgar a reclamação improcedente quanto às diferenças entre o FGTS e a indenização, face à Súmula 98 do TST (fl. 91).

2. Os embargos de declaração do Empregado foram rejeitados (fl. 100).

3. Os embargos infringentes do Vencido (fl.104) vêm por infundada violação ao artigo 896 da CLT, sendo carente dos demais requisitos para sua admissibilidade.

4. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-1452/81

EMBARGANTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DRA. HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
EMBARGADO : NELSON ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. S. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da Empresa não foi conhecida (fl. 165). Trata-se de empregado contratado por empresa prestadora de serviços, que trabalhou durante três anos no BANESPA, requerendo as vantagens garantidas aos bancários.

2. Os embargos declaratórios da Vencida foram acolhidos, para esclarecer que os artigos citados pelo Embargante não foram violados - 224 e 226 da CLT (fl. 171).

3. Os embargos infringentes (fl. 177) vêm por violação ao artigo 896 da CLT, mas não ficou demonstrada a ofensa aos artigos 2º, § 2º, 224 e 226 da CLT; 153, § 2º, da Constituição Federal e 7º da Lei 605/49 e os Arestos acostados à revista (fls.102/111 e 115/117) não são específicos à hipótese dos autos, tornando inviável a revista, e, pois, o recebimento destes embargos.

4. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-1545/81

EMBARGANTE : JOSÉ TELLES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Reclamante não foi conhecida, por entender a Turma "a qua" que a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir reclamação de funcionário público cedido a empresa privada (fl. 130).

2. Os embargos declaratórios do Empregado foram rejeitados (fl. 142).

3. Nos embargos infringentes (fl. 145), o Vencido consegue demonstrar aparente violação ao artigo 896, pois a revista ostentava os pressupostos de conhecimento, uma vez que foram acostados Arestos divergentes (fl. 102 e 110), onde está fixada a competência desta Justiça para dirimir conflitos de natureza idêntica à hipótese dos autos. Não foram ofendidos os artigos 311, 458, II e III, do CPC. Quanto ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal, não foi violado, pois, mesmo que errônea, houve a prestação jurisdicional (STF-AG-88.574-9-AGRG-SP-DJU de 15.10.82-p. 10.444).

4. Recebo e encaminho os embargos ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, à Embargada, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-1875/81

EMBARGANTES : BANCO SUL BRASILEIRO S/A E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EINAR BERNI TOSCANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. Trata-se da inclusão da gratificação de função na complementação de aposentadoria de empregado do ex-Banco da Província do Rio Grande do Sul (atual Banco Sul Brasileiro S/A). A Turma "a qua" entendeu que, mesmo sendo a referida verba instituída após a norma regulamentar que criou o bene-

fício, integra o "quantum" remuneratório e não conheceu da revista por aplicação das Súmulas 51 e 126 do TST (fl. 152).

2. Os embargos declaratórios do Banco foram rejeitados (fl. 161).

3. Os embargos infringentes do Vencido (fl. 165), apesar da aplicação dos referidos verbetes, estão viabilizados pela divergência de fls. 168/170, pela qual, em julgado idêntico, se decidiu pela exclusão da gratificação de função no cômputo da complementação da aposentadoria. Não foram ofendidos os artigos 896 da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal.

4. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-2404/81

EMBARGANTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco não foi conhecida e a do Sindicato o foi para, no mérito, ser provida, em parte, afim de incluir na condenação a verba de honorários advocatícios de 15% sobre o valor do pedido (fl. 157).

2. Os embargos declaratórios do UNIBANCO (fl. 166) foram acolhidos, para esclarecer que a sua revista não poderia ter sido conhecida por infração ao artigo 10 da Lei 6.708/79 (fl. 172).

3. Embargos do Sindicato (fl. 174) - Volta-se contra o não deferimento da correção semestral sobre a verba " quebra de caixa ". Mas os artigos 457, § 1º, da CLT e 1º e 2º da Lei 6.708/79 não foram violados, pois disso não cuidam. O Aresto colacionado à fl. 175 também não se reporta à "quebra de caixa", o mesmo acontecendo com a cláusula 16a. da sentença normativa invocada a fl. 176.

4. Embargos do UNIBANCO (fl. 178) - Os artigos 896 da CLT, 14 e 16 da Lei 5.584/70, 10 da Lei 6.708/79 e 165, XIV, e 142 da Constituição Federal não foram atingidos na sua letra, pois não distinguem a posição processual do Sindicato no que tange a honorários advocatícios por sucumbência patronal.

Mas o quadro jurisprudencial mostrado a fl. 179 compõe o dissídio pretoriano que justifica a admissão dos embargos, na sua integral devolutividade.

Vista, em oito dias, ao Sindicato-embargado, para as contra-razões voluntárias. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-2477/81

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ CASTRO PINTO
ADVOGADO : DRA. DILMA MARIA TOLEDO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da CMTC não foi conhecida, porque, discutir sobre a integração ou não das horas extras e do adicional noturno na complementação da aposentadoria, implicaria na interpretação de norma regulamentar - Aviso 64 - e revisão de matéria fática, impossível de reexame em grau de revista (fl. 131)

2. Os embargos declaratórios da Cia. foram rejeitados (fl. 139).

3. Não estando configurados os pressupostos de admissibilidade da revista, impossível se ter como violado o artigo 896 da CLT. Por isso não prosperam os embargos infringentes da Vencida (fl. 143). A divergência de fl. 146 é de Turma do TST, mas não serve porque a revista não foi conhecida.

4. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-2605/81

EMBARGANTE : EDITORA DE GUIAS L. T. B. S/A
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PAULA DE AZEVEDO
EMBARGADO : CARLOS HAROLDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. S. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Empregado, após rejeitada preliminar de intempestividade, foi conhecida e provida, para anular o processo a partir de fl. 65 (fl. 139).

2. Tal decisão é irrecorrível, já que não pôs fim à instância trabalhista, mandando prosseguir no feito (CLT, artigo 893).

3. Ademais, nos embargos para o Pleno (fl. 155), a Vencida insiste na extemporaneidade da revista, arrimada em fatos e provas. Não foram feridos, portanto, os artigos 6º da Lei 5.587/70, 896, § 1º da CLT e 560 do CPC.

4. Denego seguimento ao recurso.
Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-2918/81

EMBARGANTE : JOEL MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADOS : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e AURORA S/A - PLANEJAMENTO, SERVIÇOS E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Reclamante foi conhecida e desprovida, pois " empregado de prestadora de serviços não se transforma em bancário só pelo fato de exercer a sua atividade junto ao Banco " (fl. 160).

2. Irresignado, o Vencido interpõe embargos, que merecem recebimento, face aos três últimos Arestos trazidos à colação (fls.165/166), que discrepam da tese adotada na Decisão-embargada, assegurando ao vigia, contratado por prestadora de serviços, a jornada reduzida prescrita no artigo 224 da CLT.

3. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, aos Embargados, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-2942/81

EMBARGANTES: ANTONIO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILMAR SALDANHA DA GAMA PÁDUA
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - (SUCESSORA DA COMPANHIA DOCAS DE SANTOS)
ADVOGADO : DR. EDUARDO CACCIARI

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da Companhia foi conhecida e provida, para excluir do cômputo dos descansos as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço e à gratificação de produtividade (fl. 227).

2. Nos embargos (fl. 230), o Empregado-vencido acosta Aresto (fl. 231) com divergência específica para o recebimento e encaminhamento do recurso ao Pleno.

3. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, à Embargada, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-2889/81

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO : FRANCISCO REINALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A Empresa teve sua revista conhecida e desprovida, face à aplicação da Súmula nº 5 do TST e porque ao empregado, despedido dentro dos trinta dias que antecedem a correção salarial de sua categoria profissional, é devida a indenização adicional, prevista no artigo 9º da Lei 6.708/79.

2. Já impossibilitados pela aplicação do verbete, os embargos permanecem inviáveis, pois a divergência oferecida é da mesma Turma julgadora da revista. Não foram transgredidos os artigos 9º da Lei 6.708/79, 4º, § 2º, do Decreto nº 84.560/80 e 153, § 2º, da Constituição Federal.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-2966/81

EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE B. LAGROTTA JÚNIOR
EMBARGADO : ADÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEON GEISLER

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. Face à petição de fl. 70 e aos documentos a ela acostados, reconsidero meu despacho de fl. 65 para receber e encaminhar os embargos de fl. 60, na sua integral devolutividade.

2. Vista, em oito dias, ao Empregado-embargado, para as contra-razões voluntárias.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de janeiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-3061/81

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADO : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO YUJAWSKI

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco foi conhecida e provida, para julgar a reclamação improcedente (fl. 96). Trata-se da incidência dos reajustes semestrais sobre o anuênio e a quebra-de-caixa.

2. Recorre de embargos o Sindicato (fl.100), por infundada violação dos artigos 457, § 1º, da CLT e 1º da Lei 6.708/79. Contudo, o quadro jurisprudencial acostado (fls. 101/104) discrepa da Decisão-embargada, no sentido de que as referidas parcelas, teriam caráter salarial, sendo reajustadas semestralmente.

3. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Banco-embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR- 3117/81

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco não foi conhecida e a do Sindicato o foi para, no mérito, ser provida para acrescentar à condenação honorários advocatícios na base de 15% (fl.186), pois o órgão de classe tem jus a tal verba, segundo a Lei 5584/70, mesmo quando átua como substituto processual (fl. 184).

2. Os embargos declaratórios do Reclamado (fl. 188) foram rejeitados (fl. 194).

3. Nos embargos infringentes (fl. 197), o Vencido aponta, sem demonstrar, violação do artigo 14, § 1º, da Lei 5.584/70. Mas a jurisprudência que arrolou é realmente conflitante com a tese do Aresto-embargado.

4. Recebo e encaminho o recurso, na sua integral devolutividade. Vista, em oito dias, ao Sindicato-embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA.

PROC.Nº-TST-E-RR-3386/81

EMBARGANTE : ANTONIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S/A E ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Reclamante foi conhecida e desprovida, face ao entendimento de " empregado de empresa de vigilância, que presta serviço em estabelecimento de crédito, não adquire a condição de bancário " (fl. 312).

2. Os embargos do Empregado (fl. 316) vêm por violação à Lei 6.019/74 e aos artigos 443 e 226 da CLT e 165,V, da Constituição Federal. O quadro jurisprudencial acostado (fls. 319/321) é discrepante da tese do Aresto-embargado, pois ficou patente que o vigilante contratado através de empresa prestadora de serviço tem direito às mesmas vantagens dos bancários.

3. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, aos Embargados, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-3492/81

EMBARGANTE : SATÚRNIA - ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
EMBARGADOS : LOURIVAL ALBERTO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LYRA NETO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da Empresa foi conhecida e desprovida. Trata-se da integração do prazo de aviso prévio em dinheiro no cálculo da indenização prevista no artigo 9º da Lei 6.708/79, devida a empregado dispensado no período de 30 dias que antecede a data do reajuste salarial de sua categora profissional (fl. 77).

2. Os embargos interpostos pela Empresa (fl. 82) não obedecem ao disposto no artigo 894 da CLT, pois os Arestos de fl. 83 são procedentes de Tribunais Regionais (6a.e 3a. Regiões) e o de fls.84/85 é da mesma Turma julgadora da revista, portanto, inservíveis ao recebimento do recurso. Não foi transgredido o artigo 4º, § 2º, da Lei 6.708/79.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-3543/81

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - (EFL)
ADVOGADO : DR. ARY ALVES DE MORAES
EMBARGADO : ELEAQUIM MACHADO DO COUTO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Autor foi conhecida e provida, parcialmente, para julgar procedente a reclamação quanto aos qüinqüênios e ao salário-família, nos termos das Súmulas 168 (ex-Prejulgado 48) e 52 do TST (fl. 126).

2. Inconformada, a Rede interpôs embargos (fl. 130), por infundada violação aos artigos 11 da CLT e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. As divergências apontadas às fls. 130/132, não extrapolam o disposto nos verbetes aplicados.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-3798/81

EMBARGANTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. As duas revistas, simultaneamente interpostas, foram conhecidas. No mérito, a do Banco foi desprovida e a do Sindicato acolhida, para deferir honorários advocatícios de 15% (fl. 163), pois a Lei 5.584/70 não distingue, para excluir da sucumbência, a hipótese de substituição processual pelo órgão de classe (fl. 161).

2. Nos embargos (fl. 168), o Banco-vencido arrola julgados divergentes, tanto no que toca à incidência da correção semestral sobre os anuênios como no que diz respeito aos honorários de advogado, motivo pelo qual os recebo e os encaminho ao Pleno, na sua integral devolutividade.

3. Vista, em oito dias, ao Sindicato-embargado, para as contra-razões voluntárias.

Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-3805/81

EMBARGANTE : JURANDIR DAL PONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco foi conhecida e parcialmente provida, pois " a habitualidade, transmudando a hora-extra em ordinária, leva à conclusão de que o adicional respectivo há de ser de 20%" (fl. 127).

2. A violação ao artigo 225 da CLT é infundada, mas, face à especificidade da divergência apresentada (fls. 131/133), recebo e encaminho os embargos ao Pleno, na sua integral devolutividade.

3. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-3826/81

EMBARGANTES : ORLANDO MARQUES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO BENATAR

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da Rede foi conhecida e provida, pois o fato de suas atividades abrangerem vários Estados, e, durante certo período, o quadro salarial se manter uniforme, não impede que seja adotado o sistema de aumentos setoriais (fl.99).

2. Nos embargos (fl. 104), os Reclamantes alegam infundada violação ao artigo 896 da CLT, por entenderem aplicável a Súmula 51 do TST. A divergência de fl. 107 é do Supremo Tribunal Federal, inservível, pois, ao recebimento do recurso.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-3893/81

EMBARGANTE : ROMILDO PARREIRA DUÓ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ALONSO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANTONIO MANOEL LEITE

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco foi conhecida e provida, para julgar a reclamação improcedente. Foi aplicada a Súmula nº 117 do TST, pois o Reclamante pertencia à categoria diferenciada - motorista -, não fazendo jus à jornada especial dos bancários (fl. 89).

2. Nos embargos (fl. 93), o Reclamante alega desfundamentada ofensa aos artigos 224 e 226 da CLT. Os Arestos acostados não extrapolam o entendimento do verbete aplicado, inclusive porque são anteriores à Resolução Administrativa que deu origem à Súmula nº 117/81.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-3933/81

EMBARGANTES: MIGUEL ANGELO PURITA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, a Turma "a qua" não conheceu da revista dos Reclamantes, por versar matéria fática - pagamento da sobrejornada e do trabalho noturno (fl. 147).

2. Nos embargos (fl. 151), o Vencido insurge-se contra a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, por falta de intimação, invocando a Súmula nº 74 do TST, e demonstra que à fl. 121 há divergência específica possibilitando o conhecimento da revista.

3. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intime-se as partes. Vista, em oito dias, à CMTC, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-3939/81

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GERMANO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. Ambos os Recorrentes tiveram suas revistas conhecidas e parcialmente providas. A do Sindicato, para que a correção semestral incida sobre o salário de ingresso; a do Banco, para excluir da condenação o reajuste semestral sobre os anuênios (fl. 125).

2. Somente o Sindicato interpõe embargos (fl. 130), por violação dos artigos 457, § 1º, da CLT; 1º, 2º e 11 da Lei 6.708/79; 6º, parágrafo único, c/c o artigo 8º, XVII, "b" e 142, § 1º, da Constituição Federal. Desborda um quadro jurisprudencial discrepante (fls.130/131), no sentido de que os anuênios estão sujeitos a correção semestral.

3. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Banco, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4085/81

EMBARGANTE : ADÃO MIGUEL LEMOS
ADVOGADO : DRA. ELIANA TRAVERSO GALEGARI
EMBARGADO : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - SUL
ADVOGADO : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A Companhia Real de Crédito Imobiliário - Sul teve sua revista provida, estabelecendo-se o divisor para cálculo do salário do bancário em 180 e excluindo-se da condenação as 7a. e 8a. horas extras (fl. 156).

2. Inconformado, o Empregado-vencido interpõe embargos infringentes (fl. 162), fundados em violação ao artigo 225 da CLT e divergência jurisprudencial. Acosta, para caracterizar esta, Arestos dissonantes da Decisão-embargada, porquanto entendem ser ilegal a contratação de horas extraordinárias

com o bancário, devendo, sobre estas, incidir o adicional de 25% (fls.163/166).

3. Face ao dissídio pretoriano, recebo os embargos na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, à Embargada, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4142/81

EMBARGANTE : CLAUCE TEREZINHA GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO V. MARTINS

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da Reclamante foi conhecida e provida, face à Súmula 78 do TST, pois a participação sobre os depósitos líquidos repercute no cálculo dos repousos remunerados (fl. 278).

2. Os embargos declaratórios foram acolhidos, para esclarecer que a revista não foi conhecida, quanto à incidência da participação sobre os depósitos nas demais parcelas, por falta de prequestionamento (fl. 288).

3. Inexistindo este, a Decisão da Turma "a qua" torna-se insuscetível de recurso de embargos, que foram oferecidos pela Vencida (fl. 292), por infundada violação dos artigos 457, § 1º, e 896 da CLT e da Súmula 78 do TST.

4. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4148/81

EMBARGANTE : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADOS : ORFEU DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista dos Empregados foi conhecida e provida, para mandar reintegrá-los com salários vencidos e vincendos (fl. 153).

2. Timbra a Empresa recorrente no pagamento das indenizações legais e acosta jurisprudência que assim proclama, em casos de extinção de determinado setor da empresa ou reaparelhamento de sua atividade industrial (fls.161/164). Não demonstra, porém, violação dos artigos 497, 498 e 896 da CLT, nem atentado à Súmula 126 do TST.

3. Recebo e encaminho os embargos na sua integral devolutividade. Vista, em oito dias, aos Reclamantes-embargados, para as contra-razões voluntárias. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4159/81

EMBARGANTE : OROZIMBO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : SIDERÚRGICA COFERRAZ S/A
ADVOGADO : DR. WALDYR FERRAZ DE MENDONÇA

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Reclamante não foi conhecida, por aplicação da Súmula 98 do TST e por falta de divergência específica quanto à inexistência de fraude na opção, homologada pela Justiça do Trabalho (fl. 178).

2. Não demonstrado algum dos pressupostos de admissibilidade da revista, não se caracterizou violação do artigo 896 da CLT. Por isso, os embargos interpostos à fl. 180 não merecem recebimento.

3. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4249/81

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES SIBAJEV
ADVOGADO : DR. LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da Empresa foi conhecida e provida, para ser restabelecida a sentença de 1º grau (fls.144/145).

2. Nos embargos para o Pleno (fl. 147), a Empresa-vencida aponta violado dispositivo da Constituição Federal, que nada tem a ver com a matéria - o artigo 153, § 3º. Os artigos 457, § 1º, e 678 da CLT e 1090 do Código Civil não foram hostilizados.

Dissídio com aresto do STF não serve ao conflito pretoriano trabalhista. E não há atrito jurisprudencial específico no razoado da Embargante.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4315/81

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A tese adotada pela Turma "a qua", ao conhecer e prover a revista do Banco do Brasil S/A, para julgar o Sindicato-reclamante carecedor da ação proposta, é a de que a substituição processual não é cabível, quando o objeto do cumprimento foi estabelecido em cláusula constante de convenção coletiva (fl. 213).

2. Os embargos do Vencido (fl. 218) atacam a Decisão da Turma, pois a ilegitimidade do Sindicato não foi objeto da contestação, portanto, não poderia ser apreciada na revista sem que fossem violados os artigos 300 e 302 do CPC, bem como estariam infringidos os artigos 468 e 473 do CPC e 153, § 3º, da Constituição Federal por ofensa à coisa julgada. Além disso, o não reconhecimento das convenções coletivas como acordo de caráter normativo ofende os textos dos artigos 611, 616, § 4º, e 872 da CLT, onde está contida a equivalência entre os dois institutos. Dos Arestos acostados às fls. 221/223, podemos concluir pela existência de teses contrárias ao entendimento da Decisão-embargada, pois há divergência no sentido de que a reclamação individual não é meio idôneo para anular cláusula de convenção coletiva e o Sindicato tem legitimidade, para postular o cumprimento de cláusula de convenção.

3. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4321/81

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. JULIO AGUEMI

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco foi conhecida e provida, para julgar improcedente a reclamatória (fl. 96), pois o anuênio não sofre a incidência do reajuste semestral da Lei 6708/79 (fl. 98).

2. Os embargos forram-se em abundante jurisprudência divergente, razão pela qual os admito e os encaminho ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Vista, em oito dias, ao Embargado, para as contra-razões voluntárias.

Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4593/81

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES E HARLEINE GUEIROS B. DIAS

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Sindicato foi conhecida, porém desprovida, pois o anuênio não sofre a correção semestral da Lei 6.708/79 (fl. 59).

2. Em sentido contrário, afirma a jurisprudência colacionada às fls.63/64, motivo pelo qual recebo e encaminho os embargos, na sua integral devolutividade.

Vista, em oito dias, ao Banco-embargado, para as contra-razões voluntárias. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4679/81

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco Nacional foi conhecida e provida, pois " a ajuda de custo para alimentação, prevista em dissídio coletivo dos bancários, não é devida quando estes têm prorrogada habitualmente a jornada de trabalho " (fl. 85).

2. Nos embargos (fl. 89), o Sindicato invoca a Súmula nº 102 e junta Arestos que colidem com a Decisão-embargada (fls.89/92).

3. Recebo e encaminho o recurso, na sua integral devolutividade.

Vista, em oito dias, ao Banco-embargado, para as contra-razões voluntárias. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC. Nº-TST-E-RR-4681/81

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DRA. HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Sindicato foi conhecida e provida, para restabelecer a sentença de primeiro grau, pois o anuênio, salário que é, sofre a incidência do reajuste semestral da Lei 6.708/79 (fl 89/91).

2. Nos embargos (fl. 93), o Vencido arrola jurisprudência em sentido oposto, embora não demonstre a violação literal dos artigos 153, § 2º, e 165, XIV, da Constituição Federal, que nada têm a ver com a espécie vertente.

3. Recebo e encaminho o recurso, na sua integral devolutividade. Vista, em oito dias, ao Sindicato-embargado, para as contra-razões voluntárias. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de janeiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4756/81

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. Foi desprovida a revista interposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Duque de Caxias (fl. 71), por entender a Turma "a qua" que o anuênio, previsto em sentença coletiva, nos termos do artigo 10 da Lei 6.708/79, não é reajustável semestralmente.

2. O Sindicato-vencido, inconformado, manifestou embargos infringentes (fl. 76), fundados em violação aos artigos 457, § 1º, da CLT; 1º, 2º e 11 da Lei 6.708/79; 6º, parágrafo único, c/c o artigo 8º, XVII, "b"; 142 e seu § 1º, da Constituição Federal.

3. Para caracterizar a divergência jurisprudencial, transcreve Aresto divergente da Decisão-embargada, porquanto dispõe que os anuênios integram o salário para todos os efeitos legais, estando, assim, sujeitos ao reajuste.

4. Configurado o dissídio pretoriano, recebo os embargos em sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.TST-E-RR-Nº-4775/81

EMBARGANTE : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : CIA. VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. GALBA JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. Rejeitada a preliminar de deserção, a revista da Cia. Vale do Rio Doce foi conhecida e provida, para que o TRT profira novo julgamento, uma vez que o atual ficou anulado pelo adiamento do feito, sem que o advogado habilitado fosse cientificado (fl. 119).

2. Não pondo fim ao processo, nem decidindo em caráter definitivo, a Turma prolatou decisão interlocutória, que é, a teor do artigo 893, "a", da CLT, irrecorrível, o que afasta a possibilidade dos embargos interpostos pelo Empregado (fl. 124).

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4889/81

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. Inconformados com a Decisão-regional, Banco e Sindicato interpuseram recurso de revista. A do Sindicato-reclamante foi conhecida apenas quanto aos anuênios e desprovida. A do Banco foi provida, pois a Turma "a qua" entendeu que os anuênios não sofrem o reajuste semestral da Lei 6.708/79, só podendo ser corrigidos por ocasião da revisão da norma coletiva que os instituiu (fl. 227).

2. Nos embargos (fl. 231), o Sindicato demonstra aparente violação do artigo 896 da CLT, uma vez que sua revista merecia conhecimento, também no tocante à gratificação de função, face à divergência de fl. 194. Além do mais, o quadro jurisprudencial apresentado (fls.232/235) discrepa da Decisão-embargada. Não foram violados os artigos 457, § 1º, da CLT e a Lei 6.708/79.

3. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Banco-embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4910/81

EMBARGANTE : ABERARDO LINS CARNEIRO LEÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEP E CAPRE-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Empregado foi conhecida, porém desprovida, pois " a reversão ao cargo efetivo não dá direito a permanecer recebendo gratificação pela função comissionada até então exercida " (fl. 611).

2. Nos embargos (fl. 615), o Autor-vencido arrola Acórdãos como divergentes, mas nenhum deles (fl.616/617) enfrenta a tese do Aresto-recorrido. Tratam de gratificação semestrais, regulamento de empresa e gratificação ajustada, quando a hipótese é de descomissionamento e sua repercussão no salário.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-4921/81

EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA
EMBARGADO : ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da CERJ foi conhecida e deprovida, pois a participação nos lucros, paga por mais de dez anos, tem caráter salarial, e, portanto, deve ser computada no cálculo indenizatório (fl. 126).

2. Como não ficou demonstrada a ofensa ao artigo 896 da CLT, nem foi acostada jurisprudência que justificasse o recebimento dos embargos (fl. 129), denego-lhes seguimento.

3. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-5035/81

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Sindicato foi desprovida,por entender a Turma "a qua" que o reajuste semestral não incide sobre os anuênios (fl. 119).

2. Não foram violados os artigos 457, § 1º, da CLT e 1º da Lei 6.708/79. Contudo, a vasta divergência específica, acostada às fls. 123/125, leva-me a receber o recurso e encaminhá-lo ao Pleno, na sua integral devolutividade.

3. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Banco-embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-5037/81

EMBARGANTE : FORD BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : OTÁVIO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO DELFINO DE ANDRADE

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da Empresa foi conhecida e desprovida. Entendeu a Turma "a qua" que a reconvenção, admitida na Justiça do Trabalho, segue o procedimento estabelecido nos artigos 315 a 318 do CPC, obedecendo o rito do processo comum. Como foi pedida na contestação e não em peça autônoma, foi considerada como compensação, e, como o Empregado não tinha crédito, nada há que possa ser compensado (fls.186/187).

2. Os embargos da Ford (fl. 191) vêm por suposta violação dos artigos 896 da CLT; 128 e 460 do CPC e da Súmula 126 do TST, pois a única tese a ser examinada era a da possibilidade, ou não, da reconvenção na Justiça do Trabalho. Negando provimento à revista, porque a contestação e a reconvenção foram deduzidas em peça única - como convém no processo do trabalho - fugiu à hipótese dos autos, e, sendo matéria estranha ao Acórdão regional e ao recurso de revista, reexaminou fatos e provas. À fl. 193 há jurisprudência específica, no sentido de que o momento oportuno para a reconvenção é "em audiência, no prazo da contestação."

3. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-5054/81

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do UNIBANCO foi conhecida e provida, para julgar improcedente a reclamação (fl. 190), pois o anuênio não sofre a incidência do reajuste semestral (fl. 192).

2. O Sindicato-reclamante embarga forrado em vasta jurisprudência atritante, o que me leva a receber o recurso, na sua integral devolutividade.

3. Vista, em oito dias, ao Banco-embargado, para as contra-razões voluntárias. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-5188/81

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA ÁVILA
EMBARGADOS : ODYR HEITOR THIESEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARNALDO SELVA

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista da CEEE foi conhecida, porém desprovida (fl. 247) e, nos embargos, a Vencida demonstra a divergência jurisprudencial específica - tanto sobre a prescrição como a respeito do mérito propriamente dito.

2. Recebo e encaminho o recurso, na sua integral devolutividade. Vista, em oito dias, aos Empregados-embargados, para as contra-razões voluntárias. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-5277/81

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. FLORIANO RODRIGUES GUTERRES
EMBARGADO : HAROLDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco do Brasil S/A não foi conhecida. Não estava em causa a Súmula nº 128 e o TRT aplicara a Súmula nº 51 e o Prejulgado nº 52. A prescrição era parcial e não se abria o conhecimento pela nulidade (fls.196/197).

2. Nos embargos (fl.199), o Vencido demonstra que alinhara Arestos realmente divergentes (fl. 202 e seguintes), que deveriam ter levado ao conhecimento da revista, razão pela qual recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

3. Vista ao Embargado, para as contra-razões voluntárias, em oito dias.

Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-91/82

EMBARGANTES : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DRS. ANTONIO CARLOS SIQUEIRA CLETO E JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco foi conhecida e provida, em parte, para excluir da condenação a correção semestral dos anuênios (fl. 97).

2. Embargos do Reclamado (fl. 99) - Recebo e encaminho, na sua integral devolutividade, face ao Aresto divergente sobre gratificação de função e artigo 7 da Lei 6708/79.

3. Embargos do Sindicato (fl. 103) - Admito, também na sua plenitude, ante o elenco de julgados afirmando que o anuênio sofre o influxo da correção semestral.

4. Vista recíproca, por oito dias, aos litigantes para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-159/82

EMBARGANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO - GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : DIRNEY LEITES GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO C. RAHAL

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade da revista, esta foi conhecida e, no mérito, provida para excluir da condenação a integração da parcela de diárias no salário (fl. 236), pois, " nos termos do artigo 17 do Decreto 1.232/62, as diárias que integram o salário são as inferiores a 50% do mesmo " (fl. 238).

2. Nos embargos (fl. 241), a Varig S/A alega que o Reclamante não demonstra o exercício das funções que disse ra haver desempenhado. Mas o contrário não afirmou o Aresto-embargado, e sim, com propriedade, que a questão era fática - como realmente o é, pois depende de prova. Inexiste o conflito pretoriano apontado.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-1057/82

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
EMBARGADO : JOÃO ALBINO MADRUGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Reclamado não foi conhecida (fl.274). O tema é o da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Como se vê, pelo vasto quadro jurisprudencial acostado aos embargos (fls.287/294), a matéria é controvertida.

2. Recebo e encaminho o recurso ao Pleno, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-1862/82

EMBARGANTE : SANDRA SCHEIDT
ADVOGADO : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do Banco foi conhecida e provida para excluir da condenação o reajuste semestral sobre o anuênio (fl. 110).

2. Face às divergências específicas às fls. 115/117, recebo e encaminho os embargos da Reclamante ao Pleno, na sua integral devolutividade.

3. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao Embargado, para as contra-razões voluntárias.

Brasília, 02 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-2199/82

EMBARGANTE : UBIRAJARA PIRES BRITO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB -
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA 1a. TURMA

1. A revista do BANEB foi conhecida e provida, para julgar improcedente a reclamatória (fl. 333), pois prescrita a pretensão material do Autor.

2. A Súmula 168 não foi malferida, mas os Arestos oferecidos à divergência cuidam da prescrição parcial em hipótese de correção de enquadramento, que é a do caso " sub-iudice ".

3. Dou seguimento aos embargos, na sua integral devolutividade. Vista, em oito dias, ao Banco-embargado para as contra razões voluntárias. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de fevereiro de 1983

COQUEIJO COSTA

Terceira Turma

SETOR DE RECURSOS

TERCEIRA TURMA

Os embargos foram apresentados no dia 29 de novembro de 1982, segunda-feira, sem que o advogado subscritor da petição possuísse mandato nos autos, nem mandato tácito.

A procuração foi juntada no dia 15 de dezembro de 1982, 16 dias após a interposição do recurso de embargos.

Não tenho poderes para modificar a norma legal que considera inexistente o recurso em tal circunstância.

Lamentavelmente não posso reconsiderar.

Notifique-se.

Em, 04 de fevereiro de 1983.

Luiz José Guimarães Falcão
Ministro Presidente da 3a.Turma

RR - 3.220/81
(Ac. 3ª T - 2.568/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JOSÉ ELIAS FREIRE DE ALMEIDA
Advogado : Dra. Ana Pio Autran
RECORRIDO : GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Secretaria de Educação)
Advogado : Dr. Irapoan José Soares

1ª Região

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Turma deste Tribunal que não é terminativa do feito a decisão que decide sobre incompetência relativa, descabendo, assim, o recurso ordinário, interposto contra a decisão da MM. Junta, a teor do disposto no parágrafo segundo do art. 795 da C.L.T. .

Contra tal acórdão usou a parte inconformada de embargos infringentes, indeferido pelo R. despacho de fls. 82, posto que imprestável para a sustentação do recurso, a divergência apontada.

Manifesta o Autor recurso extraordinário, com base nos artigos 119, inciso II, e 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que o despacho que trancou os embargos teria causado ferimento ao art. 894 da C.L.T.

O apelo não contém o menor apoio legal.

Em verdade, contra despacho que nega seguimento a embargos infringentes, cabível o agravo regimental, via processual própria para se esgotar a jurisdição trabalhista, e não o recurso extraordinário, só interponível, neste Tribunal, contra acórdãos do Tribunal Pleno, conforme, reiteradamente, vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ao demais, convém seja ressaltado que o Recorrente não aponta qualquer dispositivo constitucional que teria sido desrespeitado pela C. Turma, o que seria mister, de acordo com o que estatui o art. 143 da Carta Magna.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

Dissídios Coletivos

PUBLICAÇÃO

RO-DC-76/82 - (Ac.TP-3011/82). Recorrentes: COMPANHIA INTEGRADA DE' DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC E ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DE SANTA CATARINA - ACARESC. (Adv. Dr. Hamilton Langaro Dipp). Recorrido: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁ - RIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. (Adv. Dr. Carlos Cesário Pereira' e Ulisses Riedel de Resende).

EMENTA - Não integrando seus empregados a categoria profissional do Sindicato Suscitante, já que enquadrada no 3º grupo da Confederação Nacional do Comércio - Agentes Autônomos do Comércio, configura-se' a ilegitimidade ativa "Ad Causam". Preliminar que se acolhe para julgar o Sindicato Suscitante carecedor de ação.

Da decisão de fls. 137/142 recorrem ordinariamente a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e a Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina - ACARESC respectivamente às fls. 146/151 e 152/156, ambas postulando preliminarmente suas exclusões do feito e no mérito insurgindo-se contra a concessão do aumento de produtividade. Sem contra-razões. A Douta Procuradoria Geral opina pela rejeição das preliminares arguídas, e no mérito, pelo desprovimento dos apelos. É o relatório.

V O T O - RECURSO DA CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina. Preliminar de ilegitimidade ativa "Ad Causam". Verifica-se dos autos que as atividades da Recorrente giram em torno da prestação de serviços na área agrícola, fornecendo insumos e bens de produção, amparo à produção e à comercialização de produtos agrícolas. Ora, por ser no campo da agricultura a sua atuação, evidentemente que, a Recorrente emprega em seu quadro, profissionais especializados no ramo, para melhor atender suas necessidades, sem com isso, entretanto, descaracterizar sua atividade preponderante que é a de prestação de serviços. Enquadrada no 3º grupo da Confederação Nacional do Comércio - Agentes Autônomos do Comércio , a Recorrente.efetua sua contribuição Sindical para o Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis. Assim, não integrando seus empregados a categoria profissional do Sindicato Suscitante, configura-se a ilegitimidade arguída, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, para declarar o Sindicato Suscitante carecedor de ação. Em consequência, julgo prejudicado o recurso da Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina - ACARESC.

I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC: por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade "ad causam" ativa, para julgar o Sindicato suscitante carecedor de ação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner e Alves de Almeida. II - Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina-ACARESC.

Brasília, 07 de dezembro de 1982.

COQUEIJO COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência

NELSON TAPAJÓS - Relator

Ciente: RANOR THALES BARBOSA DA SILVA - Procurador Geral

RO-DC-174/82 - (Ac.TP-3013/82). Recorrente: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSEP. (Advs. Drs. Wenceslau Pereira de Abreu Filho e Mª Cristina P. Cortes). Recorrido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS. (Adv. Dr. Ilmar de Oliveira' Caldas).

EMENTA - Inexistindo as pretendidas omissões no acórdão embargado acolho os embargos para declarar inexistir as alegadas violações constitucionais.

Embargos de declaração da suscitada alegando que o v. acórdão embargado deixou de mencionar em seu corpo, dispositivos constitucionais prequestionados no recurso ordinário, quais sejam: violação dos arts 142, § 1º, 153 §§ 2º e 4º e 166 da Constituição Federal. É o relatório.

V O T O - Embora não tenham sido especificados no relatório os artigos da Constituição tidos por violados, pela Fundação embargante,suas alegações foram rejeitadas tendo no voto constado não haver as pretendidas ofensas legais, como afirma a suscitada, no que diz respeito a carência de ação.

Quanto as preliminares de incompetência e de falta da alegada autorização, se rejeitadas é evidente que afastadas estão as pretendidas violações da Constituição Federal, motivo destes embargos. Apesar disso, acolho os presentes embargos para deixar esclarecido inexistir as alegadas violações constitucionais.

ISTO POSTO- ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho , por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não ocorreram as alegadas violações dos artigos 142, § 1º, 153 §§ 2º e 4º e 166 da Constituição Federal.

Brasília, 07 de dezembro de 1982.

COQUEIJO COSTA — Vice-Presidente No exercício da Presidência

ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA — Relator

Ciente: RANOR THALES BARBOSA DA SILVA — Procurador Geral

RO-DC-262/82 - (Ac.TP-2961/82). Recorrente: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. (Adv. Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO' DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CURITIBA. (Adv. Dr. Edésio Franco Passos).

EMENTA - Nega-se provimento a recurso, em processo de dissídio coletivo, quando visa a alteração do percentual de aumento que se ajusta à jurisprudência do TST.

O presente recurso ordinário da entidade empregadora se insurge contra o v. acórdão regional, que julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, no atinente às seguintes matérias: indeferimento de petição inicial por descumprimento do art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho; negativa de exclusão da Petrobrás - Distribuidora S/A; deferimento do aumento salarial, com base na produtividade pelo índice de 4%, tudo pelas razões apresentadas. Contra-razões foram formuladas. Manifesta-se a ilustrada Procuradoria Geral pelo improvimento ao recurso nos três pontos ventilados. É o relatório.

V O T O - I - Indeferimento da inicial. Bem andou o Egrégio Nono Regional, rejeitando a preliminar. Assim entendemos, em primeiro lugar porque não houve impugnação do quorum (no caso, 2/3 dos presentes - segunda convocação), mas unicamente exigência para que o Sindicato patronal apresentasse a lista de presença; em segundo lugar, porque o art. 859, da CLT apenas exige a deliberação, em segunda convocação, por dois terços dos presentes e, no caso, se a ata afirma' a deliberação unânime, descabe discutir sobre os dois terços. Nego provimento ao recurso neste ponto. II - Exclusão da Petrobrás - Distribuidora S/A. Na hipótese, não se trata de acordo ou concessão espontânea do reajustamento salarial pela empresa, mas sim de pretensão submetida ao Judiciário Trabalhista, que decidiu sobre a matéria. Daí porque desnecessária a manifestação do Conselho Nacional de Política Salarial, conforme o art. 12, da Lei nº 6.708/79. Nego provimento ao recurso também neste tópico. III - Taxa de produtividade . Este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, considerando não ter sido até hoje fixado pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional, os critérios objetivos a serem adotados na aferição da produtividade da categoria, para dar cumprimento à lei nº 6.708/79, tem concedido uma taxa de 4% a esse título. A v. sentença normativa recorrida não ultrapassou esse limite. Assim sendo, o percentual deve ser mantido. Nego provimento ao recurso nesta última parte.

I S T O P O S T O - A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de indeferimento da inicial e exclusão da Petrobrás Distribuidora S/A e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 02 de dezembro de 1982.

COQUEIJO COSTA — Vice-Presidente no exercício da Presidência

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Relator

Ciente: RANOR THALES BARBOSA DA SILVA — Procurador Geral

RO-DC-294/82 - (Ac.TP-2657/82). Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL ' DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO' DO RIO DE JANEIRO. (Advs. Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Aloysio Moreira Guimarães). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NOVA FRIBURGO.(Adv. Dra. Lucy da Silva Oliveira e Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

EMENTA - Recurso da Procuradoria provido. Recurso da suscitada, provido parcialmente.

Contra o acórdão de fls. 48/52, que julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo, recorrem respectivamente, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. 1) Recurso da Procuradoria: Insurge-se com a concessão do abono de faltas escolares. 2) Recurso da Suscitada: Vem contra as seguintes cláusulas: a) Taxa de Produtividade fixada em 4%; b) Concessão do mesmo aumento, a título de produtividade, aos admitidos após a data-base; c) Abono de faltas escolares; d) Desconto assistencial; e e) Estabilidade à gestante. Contra-arrazoou o Sindicato Suscitante, tendo a douta Procuradoria Geral oferecido parecer pelo conhecimento e provimento do recurso da Procuradoria Regional e conhecimento e desprovimento do recurso da Federação suscitada. É o relatório.

V O T O - 1) Recurso da Procuradoria Regional: Abono de faltas de empregado-estudante. Face a iterativa jurisprudência, contrária à concessão desta vantagem, dou provimento ao recurso para que a cláusula seja excluída. 2) Recurso da Suscitada: a) Taxa de Produtividade fixada em 4%. Está em consonância com a jurisprudência. Nego provimento. b) Concessão da Produtividade aos admitidos após a data-base, na conformidade do ítem X da instrução nº 1, antigo Prejulgado 56 . Dou parcial provimento, para adaptar esta cláusula ao item X da referida instrução, na forma da jurisprudência iterativa do TST. c) Abono de falta a empregados estudantes. Como julgado no recurso precedente, dou provimento para que seja excluída a cláusula. d) Desconto assistencial. Na forma da jurisprudência dou provimento parcial para adaptar a cláusula, condicionando-a à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. e) Estabilidade à gestante até 60 dias. A cláusula está de acordo com a jurisprudência do TST. Nego provimento.

ISTO POSTO - ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I) Recurso da Procuradoria Regional: unanimemente, dar-lhe provimento para excluir a cláusula relativa ao abono de faltas ao empregado estudante; II) Apelo da suscitada: I) unanimemente, dar-lhe provimento parcial, para: a) adaptar a cláusula que dispõe sobre os admitidos após a data base ao estipulado pelo item X da Instrução número' 1 (hum); b) condicionar o desconto assistencial à não oposição do empregado, manifestada perante o empregador até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2) ainda unanimemente, julgar pre

judicado o apelo, com referência ao abono de faltas ao empregado estudante e negar provimento quanto aos seus demais itens.

Brasília, 17 de novembro de 1982.

_____ Presidente
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

_____ Relator
ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA

Ciente: _____ Procurador Geral
JOSÉ MARIA CALDEIRA

RO-DC-295/82 - (Ac.TP-2658/82). Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO GONÇALO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Advs. Drs. Cnéa Cimini M. de Oliveira e Hilson Cézar de Oliveira e Carlos Arnaldo Selva). Recorridos: OS MESMOS. (Adv. Dr. Sebastião Costa).
EMENTA - Recurso do Sindicato suscitado, não conhecido por deserto. Recurso da Procuradoria provido. Recurso do Sindicato suscitante parcialmente provido.
Trata-se de ação coletiva de revisão, que o acórdão de fls. 39, do 1º TRT Pleno, dirimiu. Inconformados, recorrem ordinária e tempestivamente a PRT (fls. 45), contra a cláusula do abono de ausência de empregado estudante, e o Sindicato suscitante (49), pela ampliação da condição do pagamento de 100% das horas extras (50) e pelo pagamento integral dos salários do período superveniente às despedidas sem justa causa (51). O apelo do Sindicato-suscitado (56) foi julgado deserto, por despacho do Exmo. Presidente do Tribunal "a quo" (65), do qual não foi interposto agravo de instrumento (certidão de fls. 75). O preparo dos autos foi pago (66v.).

O Sindicato-empresarial contra-razoou a fls. 68. A Procuradoria Geral emitiu parecer a fls. 79, da lavra do doutor Hélio Assunção. É o relatório na forma regimental.
V O T O - Recurso do Sindicato Suscitado. Preliminarmente não conheço deste recurso porque deserto. Como se constata, o suscitado foi intimado para o pagamento de custas, fls. 48 em 07.05.82, sem contudo efetivar o mesmo como atestado às fls. 65. Fazendo-a somente em 03.06.82, totalmente a destempo. Não conheço. Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Abono de faltas de empregado estudante. Contra a cláusula 4ª referente ao abono de faltas escolares, dou provimento para que seja excluída a cláusula na forma da jurisprudência e o Recurso do Sindicato suscitante 1) Concessão do adicional de 100%, apenas sobre as horas extras a partir de 11ª hora. Dou provimento ao recurso para deferir o adicional de 100%, a partir da jornada normal, entendimento que sempre tive a respeito da matéria, além do mais o Dissídio anterior RO-DC-498/81, fl. 54, já deferia sem nenhuma restrição. 2) Contra o indeferimento da cláusula décima-quarta que estabelecia o pagamento integral dos salários do período supervenientes às demais sem justa causa, até efetiva quitação de todos os títulos de direito em face dela devidos. Dou provimento parcial, para na forma da jurisprudência deferir, como já constante no dissídio anterior, fl. 54, isto é, estabelecer que na hipótese das verbas devidas na rescisão do contrato de trabalho não serem pagas até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao salário base diário do trabalhador.
ISTO POSTO - ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I) Recurso da Procuradoria Regional: unanimemente, dar-lhe provimento, a fim de ser excluída a cláusula referente ao abono de faltas ao empregado estudante; II) Apelo do suscitante: unanimemente, dar-lhe provimento parcial, para: a) conceder o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras, a partir da 9ª (nona) hora trabalhada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco e Nelson Tapajós; e, b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós.

Brasília, 29 de novembro de 1982.

_____ Presidente
C. A. BARATA SILVA

_____ Relator "Ad-Hoc"
ANTONIO ALVES DE ALMEIDA

Ciente: _____ Procurador
JOSÉ MARIA CALDEIRA

RO-DC-302/82 - (Ac.TP-2610/82). Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE, SMIL - SERVIÇOS MÉDICOS INDUSTRIAIS LTDA. E CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JARDIM PRIMAVERA LTDA. (Advs. Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Ádão Manoel Monteiro, Salomão Barquette, Carmelo Corato). Recorridos: OS MESMOS.
EMENTA - Recurso ordinário em dissídio coletivo. Irregularidade de representação. Recursos providos.
Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão: "Inconformadas com o v. acórdão de fls. 301/305, aclarado às fls. 329/330, do TRT da 1ª Região, oferecem recursos a Procuradoria Regional, a Federação suscitante e as suscitadas Smil - Serviços Médicos Industriais Ltda. e Casa de Saúde e Maternidade Jardim Primavera Ltda. A Procuradoria Regional insurge-se contra o deferimento do abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas escolares. A Federação suscitante postula a exclusão do feito do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Petrópolis, desde que a suscitante é a legítima representante da categoria naquele município. A Casa de Saúde e Maternidade Jardim Primavera Ltda. adota como razões as apresentadas pela Procuradoria Regional, conforme petição de fls. 394. Smil - Serviços Médicos Industriais Ltda. oferece recurso, pleiteando sua exclusão do feito, considerando que não foi citada do pedido inicial, nem da conciliação ou da data do julgamento, não estando vinculada à categoria representada pela Federação suscitante. Oferecidas contra-razões, parecer do Ministério Público favorável ao recurso da Procuradoria". É o relatório.
V O T O - I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 306). Recorre da Cláusula 7ª, referente ao abono de faltas ao empregado estudante. Inconstitucional, inclusive declarado pelo STF. Dou provimento para excluir a cláusula.

II - Recurso da Casa de Saúde e Maternidade Jardim Primavera Ltda. (fls. 394). Recorre também da cláusula 7ª Prejudicado pelo decidido anteriormente. III - Recurso de Serviços Médicos Industriais Ltda. - Smil (fls. 411). Pleiteia a sua exclusão do feito, já que não citada da inicial, mas apenas da decisão do Eg. Regional. Alega que não tomou conhecimento da audiência de conciliação, nem de qualquer acordo havido. Entende ser parte ilegítima no processo. Entretanto, alega mas não prova que não foi notificada e que a notificação foi devolvida. Não está incluída na relação constante às fls. 216/217 dos autos. Nego provimento por falta de amparo legal. IV - Recurso da Federação Interestadual dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde (fls. 331). Pleiteia que seja dado provimento ao seu recurso para, modificando a r. sentença normativa recorrida, declarar este Pleno que os efeitos de tal decisão normativa alcançam e beneficiam os integrantes da categoria profissional coordenada em exercício na cidade de Petrópolis-Estado do Rio de Janeiro, sendo a Federação parte legítima para instauração de dissídio coletivo na referida Cidade, desde que, constituindo categoria profissional diferenciada, profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde, que nenhuma pertinência têm com empregados em turismo e hospitalidade, nela têm, na referida Cidade, legitimidade legal e única representante. Esses são os termos do pedido em recurso ordinário. Postula, pois, sua legitimidade como parte relativamente a empregados representados por outro Sindicato em Petrópolis. Dou provimento ao pedido. A Fls. 333, verifica-se que, em dissídio anterior, o Tribunal já considerava ineficazes os acordos feitos pelo Sindicato. A categoria está representada pela Federação por ser inorganizada e em hipótese nenhuma poderia sê-lo pelo Sindicato de Turismo e Hospitalidade. As categorias são regulamentadas pelos seus próprios Sindicatos ou pela Federação correspondente, quando inorganizada. Trata-se, aqui, de categoria diferenciada. A representação não estava com o Sindicato, que é da grande maioria dos empregados em casas de saúde, pois os enfermeiros são representados pela Federação. Assim, ao dar provimento, determino a compensação do que foi concedido em dissídio ou acordo anterior, feito pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Petrópolis, que haja beneficiado a categoria diferenciada, representada neste pela Federação.
ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I- por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante. II - Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Casa de Saúde e Maternidade Jardim Primavera Ltda. III - Por unanimidade, negar provimento ao recurso da Smil - Serviços Médicos Industriais Ltda.. IV - Por maioria, dar provimento ao recurso da Federação Interestadual dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde, para determinar a inclusão dos empregados da região de Petrópolis e São Gonçalo, compensadas as vantagens que foram atribuídas no acordo anteriormente firmado com o Sindicato de Turismo e Hospitalidade.

Brasília, 11 de novembro de 1982.

_____ Presidente
C.A. BARATA SILVA

_____ Relator "ad hoc"
MARCELO PIMENTEL

Ciente: _____ Procurador Geral
RANOR THALES BARBOSA DA SILVA

RO-DC-319/82 - (Ac. T.P.02964/82). Recorrente: INSTITUTO BRASIL-ESTADOS UNIDOS. (Adv. Dr. Antonio Geraldo Cardoso. Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro).
EMENTA - A lei tomou como base do aumento salarial a produtividade da categoria profissional e não a lucratividade de categoria econômica.
O Sindicato demandante ajuizou ação coletiva contra o Instituto demandado, pleiteando fixação de dez cláusulas sobre condições de trabalho. A ação foi processada regularmente, tendo o Egrégio Regional através de Acórdão de fls. 27/29 proferido decisão normativa, pela qual foram acolhidas apenas três das dez cláusulas propostas: a de aumento, de estabilidade à gestante e de vigência. Ainda assim inconformou-se o demandado, manifestando o presente recurso, insurgindo-se apenas contra o percentual do aumento. Houve contra-razões, tendo a douta Procuradoria Geral opinado pelo conhecimentoedesprovimento do

do recurso. É o relatório.
V O T O - I - Adequação, capacitação, prazo e preparo em ordem. Conheço. II - Mérito - Em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal o percentual de aumento foi fixado em quatro por cento. O Instituto demandado-recorrente manifesta a sua inconformidade alegando que se trata de instituição sem fins lucrativos e que assim não se configuraria o amparo fático e embasamento jurídico para a concessão da taxa de produtividade. Razão teria o recorrente se a legislação houvesse tomado a lucratividade como indicador do aumento salarial. Mas isso não ocorreu. Tomou-se como base a produtividade de categoria, sem que a lei houvesse estabelecido a maneira de apurá-la. Por isso, ante a lacuna da lei, a concessão de aumentos salariais descambou para o prudente arbítrio dos Tribunais. O Tribunal Superior do Trabalho tem arbitrado esse percentual, até agora, em 4% (quatro por cento), que foi o estabelecido pela decisão recorrida. Logo, estando o adicional contra o qual se recorre, de acordo com a jurisprudência desta Corte, nego provimento ao recurso.
I S T O P O S T O - ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 02 de dezembro de 1982.

COQUEIJO COSTA — Vice-Presidente no exercício da Presidência

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Relator

RANOR THALES BARBOSA DA SILVA — Procurador Geral

RO-DC-364/82 - (Ac.TP-2698/82). Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO... (Advs. Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Alino da Costa Monteiro, Herval Bondim da Graça). Recorridos: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.
EMENTA - Afastada a intempestividade dos embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato suscitado, ACOLHE-se a preliminar por ele levantada, para determinar o retorno dos autos ao TRT a quo, que deverá apreciá-los.
Trata-se de pedido de revisão de Dissídio Coletivo em que figuram como suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e como Suscitado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Da sentença normativa recorrem simultaneamente: (fls. 29/33). 1) Ministério Público do Trabalho - (35) 2) o Sindicato suscitante(37/38) 3) o Sindicato suscitado (49/50). O primeiro impugnando a cláusula 6ª, item II, que trata do abono das faltas do empregado estudante. O segundo (suscitante) pretende a reforma do v. acórdão recorrido, para obter o deferimento de: 1) Aumento salarial de 12% a título de produtividade, incidindo sobre o montante do salário resultante do Dissídio anterior - (fls.22); 2) Adicional de 100% além da décima hora; 3) Estabilidade à gestante, de um ano e 4) Qüinquênios no valor de 2%. O Terceiro - (suscitado), renova os termos dos embargos de declaração opostos e inquinados de intempestivo pelo Eg. Tribunal"a quo" e contesta, pedindo a reforma das seguintes cláusulas: 1)O chamado piso salarial, deferido como salário normativo; 2) concessão de 30% nas horas extras além da décima hora e 3) insurge-se, ainda,contra a cláusula 6ª, na qual o v. acórdão recorrido manteve as cláusulas deferidas em Dissídios anteriores e que são: a) salário substituição; b) abono das faltas a empregado estudante; c) salário normativo e d) comprovante do pagamento salarial. Contra-razões das partes, às fls. 54/55 do suscitado e 56/58 do suscitante. Alentado o judicioso parecer do eminente Subprocurador Geral, Dr. José Cristófaro, às fls. 61/62, manifestando-se pelo provimento parcial dos recursos do Suscitante e do Suscitado. É o Relatório.
V O T O - Preliminarmente, entendo tempestivos os embargos de declaração opostos pelo Sindicato suscitado e ora recorrente, visto que a intimação, via postal, foi expedida em 18-11-81 (4ª feira) com presunção de recebimento 48 horas após, 20.11.81 (6ª feira) e recebidos no dia 24.11.81 (fls.42). Portanto, tempestivos. De tal sorte, para que não seja suprimida uma Instância, determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, que deverá apreciar os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato suscitado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar argüida no recurso do Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Município do Rio de Janeiro, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, para que aprecie os embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Mozart Victor Russomano, Alves de Almeida, Nelson Tapajós e Guimarães Falcão.

Brasília, 18 de novembro de 1982.

C.A. BARATA SILVA - Presidente

JOÃO WAGNER - Relator

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador

RO-DC-371/82 - (Ac.TP-2966/82). Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. (Adv. Dr. Walter Piva Rodrigues). Recorridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA E OUTROS. (Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Carlos Arnaldo F. Selva).
EMENTA - Dissídio Coletivo. Trabalho aos domingos com 100% de adicional. Adaptação de cláusulas à jurisprudência do TST. A lei 605/49 contém regra específica quanto ao trabalho em feriado. Sendo omissa quanto ao dia do descanso semanal remunerado, no vazio da lei é que mais se justifica o exercício do Poder Normativo.
A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, representando os Trabalhadores inorganizados em Sindicato e várias associações sindicais de primeiro grau, de trabalhadores na indústria, ajuizaram Dissídio Coletivo contra o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, apresentando o elenco das suas reivindicações. Não tenho havido conciliação, chegou-se contenciosamente, à decisão normativa de fls. 89 a 113. Inconformado, o Sindicato suscitado interpôs recurso ordinário, manifestando sua discordância quanto a várias cláusulas da decisão. O recorrido contra-arrazoou. O digno órgão do Ministério Público emitiu o parecer de fls. 172/173. É o relatório aprovado em Sessão:
V O T O - I-O recurso está em condições de ser conhecido. II-As cláusulas impugnadas serão apreciadas separadamente. 1- Aumento a título de produtividade- Foi fixado em 7%. A oposição baseia-se na jurisprudência deste Tribunal. Dou provimento para reduzir o percentual para 4%. 2- Abono de falta ao empregado estudante-Ainda que de alta significação social, a cláusula tem sido considerada inconstitucional. Por isso a excluo, dando provimento ao recurso. 3- Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até trinta dias após o desligamento - Tal como redigida a cláusula é exorbitante. Só em tempo de guerra é que se assegurou ao trabalhador a percepção do salário durante a prestação do serviço militar. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula. 4- Concessão de carta-aviso sobre os motivos da dispensa - Essa norma é recomendada pela OIT e já foi incorporada a algumas legislações, como a da Espanha, onde é denominada "carta de despido". Não se vulnera com ela nenhum direito das empresas, mas apenas se assegura a explicitação dos motivos da despedida do empregado. Dou provimento parcial ao recurso para manter a cláusula, com a adaptação de sua redação à jurisprudência do TST. 5- Multa - Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência, aplicando-a somente nos casos de descumprimento das obrigações de fazer e rever - tendo-a em favor do empregado prejudicado. 6- Quadro de avisos- Tal como redigida a cláusula é muito lacônica. Dou provimento para adaptar a mesma à jurisprudência do Tribunal. 7- Reajuste do Salário Normativo- É a segunda do V. acórdão recorrido, está de acordo com o prejulgado nº 56, nego provimento. 8- Consideração como tempo de serviço efetivo, sem remuneração, do período de afastamento de até três empregados, por empresa, para o desempenho de mandato sindical - A cláusula poderia ser objeto de convenção, mas não de sentença normativa. Ante a manifesta discordância da categoria econômica, dou provimento para excluir a cláusula. 9- 100% de sobretaxa sobre o trabalho prestado nos domingos e feriados sem folga compensatória - A cláusula visa proteger a saúde do trabalhador. O trabalho em domingos e feriados nas indústrias de bebidas não se justifica, muito menos quando não é compensado durante a semana. A norma corresponde a uma sanção para evitar abusos.

A lei 605/49 contém regra específica que regula o trabalho em feriados, quando não compensado. (art. 9º). Quanto aos domingos trabalhados e não compensados é omissa a lei 605/49. Por analogia aplica-se a regra do artigo 9º da Lei 605/49. Ora, quando se recorre à analogia é porque há em vazio na lei. Nesta hipótese é que mais se justifica o Poder Normativo. Entendo que não se deve adotar a mesma regra do artigo 9º da lei 605/49, porque o dia feriado quando cai nos dias da semana em que normalmente deveria haver trabalho deve ser pago novamente. Assim, o dia do feriado seria em dia em que o empregado para ganhar o salário, deveria trabalhar. Trabalhando ganha o dobro. No caso do repouso semanal remunerado trabalhado, sem compensação com folga em outro dia, o empregado não deveria trabalhar. Tinha o direito de ficar em casa, recuperando-se do trabalho da semana. Ora, a convocação do empregado para trabalhar em dia de domingo sem folga compensatória, obriga o trabalhador permanecer em atividade todos os dias, sem descanso, expondo-se ao risco de acidente, sem ter oportunidade de lazer e de conviver com a família... Esta situação não é igual ao do trabalho em dia feriado, por isso a compensação, deve ser maior. Neste sentido, dou provimento para excluir da cláusula os dias feriados.
I S T O P O S T O - ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1- dar provimento parcial ao recurso, para a) reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Alves de Almeida e João Wagner; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; c) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente d) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente e) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, unanimemente f) deferir a afixação de quadros de avisos do sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente; g) excluir a cláusula que manda computar como tempo de serviço, o período de afastamento do mandatário sindical, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Alves de Almeida e João Wagner; h) pelo voto médio, excluir a sobretaxa de 100% (cem por cento) para os trabalhos prestados em dias feriados, permanecendo o adicional relativamente ao trabalho realizado nos domingos, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner e Alves de Almeida, que negavam provimento a este item do recurso e os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Mozart Victor Russomano, Expedito Amorim e Nelson Tapajós, que excluiam toda a cláusula 2-por unanimi

dade, negar provimento ao restante do recurso. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 02 de dezembro de 1982.

COQUEIJO COSTA - Presidente no impedimento eventual do efetivo.

GUIMARÃES FALCÃO - RELATOR "AD-HOC"

CIENTE: RANOR THALES BARBOSA DA SILVA - PROCURADOR - GERAL

RO-DC-380/82 - (Ac. TP.2700/82). Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA. (Advs. Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Heldon Chaves C. Barrozo). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRA DO PIRAÍ. (Adv. Dra. Lucy da Silva Oliveira).

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO. Condição coletiva de trabalho, estigmatizada de inconstitucional pelo Egrégio STF, não pode ser criada em sentença coletiva de tribunal de trabalho.

A presente ação coletiva foi julgada procedente, em parte, pelo 1º TRT Pleno, no Acórdão de fls. 34 e seguintes, do qual recorreram simultaneamente a Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 42) e o Sindicato patronal suscitado (fl. 47), o qual pagou o preparo dos autos (fl. 45v.). O Ministério Público apela contra a cláusula da licença ao empregado-estudante, para fazer provas e o suscitado, com preliminar de carência da ação coletiva, porque inautenticada a ata da assembléia autorizadora do ajuizamento do dissídio, ataca em seguida, diversas das condições fixadas pelo TRT. A Procuradoria Geral, em parecer do doutor José Christófaro, opina a fls. 56-57. É o relatório.

VOTO - Preliminar de Carência- O documento impugnado está no original Não carece autenticação e reflete a vontade coletiva do grupo para vir ao juízo no presente dissídio. Rejeito a desfundamentada preliminar. Recurso Ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho (fl.. 42). Pelo provimento, já que se volta contra uma condição de trabalho- a licença ao trabalhador- estudante para fazer provas -que o Egrégio STF fulmina de inconstitucional. Recurso Ordinário do Sindicato Suscitado (fl. 47). 1. Taxa de Produtividade- Nego provimento, pois decretada com espeque na jurisprudência do TST, ou seja, em4%. 2. Exclusão da parte final da condição segunda, ("sem prejuízo da correção salarial semestral, determinada pela Lei 6.708/79, que beneficiará a categoria em julho próximo vindouro"). Não vejo porque' suprimir essa lembrança ou advertência às partes, já que legalmente prevista. Nego provimento. 3. Quanto à cláusula terceira, não diz a Recorrente a razão de ser suprimida, ao dispor que se farão as compensações de lei. Nego provimento. 4. O abono de ausência do estudante, em período de prova, é condição estigmatizada pelo STF como inconstitucional. Já foi excluída. Prejudicada. 5. Estabilidade à gestante, até 60 dias após o término do seu auxílio - maternidade, é, ao inverso, cláusula pacificamente deferida por esta Egrégia Corte. Nego provimento. 6. O fornecimento ao empregado, gratuitamente, de ferramentos indispensáveis ao seu trabalho é uma garantia justificada. Nego provimento.

ISTO POSTO - ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida pelo suscitado. II- Por maioria, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado - estudante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. III- Recurso do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda: 1. por unanimidade, julgá-lo prejudicado relativamente ao abono de faltas do empregado-estudante; 2- por unanimidade, negar-lhe provimento quanto aos seus demais itens. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro' Marco Aurélio.

Brasília, 18 de novembro de 1.982.

C.A. BARATA SILVA - Presidente

COQUEIJO COSTA - Relator

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador

RO-DC-388/82 - (Ac.TP-2701/82). Recorrentes: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAIS - SENAI. (Advs. Drs. Maria de Lourdes S. Martines e Telmo Rovira Martins). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA - PRODUTIVIDADE. Não havendo elementos técnicos nos autos ' que forneçam o índice preciso da taxa de produtividade, a jurisprudência do TST tem-no fixado em 4%.

O presente dissídio foi dirimido pelo Acórdão de fl. 152, do Egrégio 4º TRT, que concedeu 6% a título de produtividade, incidentes ' sobre os salários revisandos, já corrigidos na forma da Lei 6.708 / 79, com as compensações legais e vigência a partir de 1º de fevereiro de 1982. Julgou extinto o processo quanto ao item B da inicial, por estranho ao procedimento de revisão de dissídio coletivo (fl.152).

Recorrem ordinária e simultaneamente o Sindicato-suscitante (fl.157), - por nulidade decorrente de violação do art. 153, § 4º, da CF, dada a recusa de apreciação do pedido do item B - e o Senai, Suscitado (fl.162), pela redução da taxa de produtividade, de 6% para 4% e a subordinação do desconto assistencial sindical ao prévio consentimento do empregado, manifestado até o 10º dia imediatamente anterior ao primeiro pagamento (fl. 164). As Partes pagaram as custas que lhes foram carregadas pelo Juízo (fl.171), e produziram contra- razões - o Suscitado, a fl.173, e o Suscitante, a fl.178. A Procuradoria Geral manifesta-se a fl.184, em parecer do doutor José Maria Caldeira. É o relatório.

VOTO - Recurso Ordinário do Sindicato suscitante. (fl.157) Há uma estranha preliminar de nulidade, fulcrada no art. 153, § 4º, da CF. É certo que, também estranhamente, o Egrégio TRT "a quo" julgou extinto o processo quanto à pretensão do Sindicato-suscitante, de que a majoração deverá incidir sobre o salário-básico e não sobre a soma dos componentes remuneratórios. Ora, a matéria, em si, é própria da ação coletiva de natureza econômica, pois versa sobre a incidência do aumento coletivo, genérico, abstrato, coercitivo, extensivo' a toda a categoria, sobre determinado tipo de salário. Em tese, processualmente não há nenhuma extinção do processo, que se dá, sem julgamento do mérito, nas hipóteses do art. 267 do CPC, e, com julgamento do mérito, a teor do art. 269 do mesmo legislador instrumental. Se a matéria foi tida como "estranha ao processo de revisão de dissídio coletivo", não se dá a falta de possibilidade jurídica, mas a incompetência pela natureza do dissídio, que, na Justiça do Trabalho, seria, ao parecer do Regional - deduz-se - do órgão de primeiro grau, em caso concreto, apreciável em reclamação de cumprimento' individual. Curioso é que o pedido de tal majoração sobre o salário-básico é do Suscitante, na inicial da ação coletiva, e não do Suscitado, como afirma o Acórdão-recorrido, a fl.153. De qualquer forma, o Aresto regional julgou o mérito da questão, mesmo concluindo pela extinção, motivo pelo qual não voto pelo retorno dos autos àquela ' Corte para apreciar o pedido. Não tendo sido negado o direito de ação, delineado no indigitado art. 153, § 4º, da CF, não há nulidade a decretar. E se houve omissão do Acórdão, como insinua o Recorrente, deveria ele ter oposto embargos declaratórios, embora sem o perigo da preclusão, que do 1º para o 2º grau não opera, face à devolutividade integral da apelação, a que corresponde o recurso ordinário na Justiça do Trabalho. Rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, a taxa de produtividade foi reduzida para 6%, que já se situa acima do limite imposto pela jurisprudência do TST. Nego provimento, sem prejuízo de apreciar, no recurso do Suscitado, a sua redução para 4%. No que diz respeito ao mérito da cláusula B, que foi objeto da preliminar repelida, pretende o Recorrente que os índices sejam aplicados sobre o salário-básico para, após, serem calculados os avanços e demais vantagens, eis que, por força do Regulamento da Empresa, sempre representaram percentuais daquele. Não tem sido esta a jurisprudência do TST, razão pela qual nego provimento. E a matéria é de lei ordinária. Recurso Ordinário do SENAI (fl.162) Taxa de produtividade - Fixada em 6%, ultrapassa o patamar do percentual decretado insistentemente pelo TST - 4%. Dou provimento, para reduzi-la a esse limite. Desconto assistencial sindical- A contribuição instituída - 1/5 da diferença entre o salário de janeiro de 1982 e do primeiro mês a ser pago com reajuste-não foi condicionada à vontade do Empregado. Dou provimento, em parte, para subordiná-la a esse prévio consentimento, manifestado até o 10º dia imediatamente anterior ao primeiro pagamento, ou deduzido do silêncio do Empregado, nesse período.

ISTO POSTO - ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I- Recurso do Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul: 1- por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; 2- por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. II- Dar provimento parcial ao recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Hélio Regato b) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 18 de novembro de 1982.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Presidente no impedimento eventual do efetivo

COQUEIJO COSTA - Relator

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador

RO-DC-395/82 - (Ac.TP-2600/82). Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL' DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (Advs. Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Alino da Costa Monteiro). Recorridos: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (Advs. Drs. Herval Bondim da Graça e Alino da Costa Monteiro).

EMENTA - Recurso ordinário em dissídio coletivo provido, com ajustamento de cláusulas à jurisprudência correntia.

O recurso da Procuradoria ataca as cláusulas do desconto assistencial e do abono de faltas. O Suscitante pretende a ampliação de direitos instituídos pelo acórdão e a inclusão de reivindicações indeferidas. O Sindicato suscitado também recorreu, mas seu recurso ordinário não foi admitido por deserto, conforme despacho do Presidente do TRT de fls. 67. Contra-razões. O parecer examina os dois recursos admitidos e opina pelo provimento parcial de ambos. É o relatório, na forma regimental.

V O T O - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL CLÁUSULA 4ª Desconto assistencial. O acórdão instituiu a cláusula condicionando o desconto a que o empregado não se oponha até 10(dez) dias antes do primeiro' pagamento reajustado. A Procuradoria Regional quer que a cláusula assegure não a oposição, como constou e sim a expressa concordância. O TRT institui a cláusula segundo a iterativa jurisprudência do TST. Nego provimento como preconizado no parecer da douta Procuradoria - Geral. CLÁUSULA 6º letra b. Abono de faltas para provas escolares. A letra "b" da cláusula 6ª é excluída na esteira das decisões do Supremo Tribunal Federal. RECURSO DO SINDICATO SUSCITANTE. CLÁUSULA1ª Produtividade de 4%. Pretende o recorrente aumentar para 12% (doze por cento) a taxa respectiva. O recurso é lacônico, não contendo ' justificativa para a pretensão. Nego provimento. Cláusula indeferida de qüinqüênio que teria sido concedida em dissídio anterior pelo TST no percentual de 2% (dois por cento) da remuneração. Este TST, no RO-DC-429/80 (fls. 17), deu provimento ao recurso do suscitante' para deferir o qüinqüênio de 2% da remuneração. A cláusula é preexistente por decisão deste Tribunal Superior, razão pela qual a procuradoria-Geral opina pelo provimento. Todavia, contrariamente ao voto do douto Relator, decidiu-se pela negativa de provimento do re-

curso no particular. CLÁUSULA 2ª Salário normativo de 4% sobre o piso salarial que a categoria já possui. Pretende-o no valor de Cr$ 12.411,36 (doze mil e quatrocentos e onze cruzeiros e trinta e seis centavos), salientando ainda que o acórdão não considerou o reajuste da Lei 6.708/79. A sentença normativa revisanda instituí um salário de Cr$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzeiros). Não houve recurso nesta parte. A cláusula teve vigência de 01.01.80 a 01.12.81. Neste dissídio foi modificada, para acrescer 4% (quatro por cento) sobre aqueles Cr$ 3.200,00. Entendendo tratar-se da instituição de piso salarial, decidiu o E. Pleno, por maioria, excluir a cláusula, atendendo aos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, contrariando a pretensão. CLÁUSULA 3ª Adicional de horas extras fixado em 30% (trinta por cento) sobre as excedentes da 10ª (décima) hora. Reivindica o recurso o adicional de 100% (cem por cento) sem maiores comentários. Na sentença normativa revisanda foi instituído o adicional de 30% (trinta por cento), que era o pedido, além da 10ª hora trabalhada. Este Tribunal tem instituído o adicional de 100% até mesmo para a primeira hora extra. É medida que consta do Poder Normativo, porque constitui condição de trabalho, além de contribuir para que se respeite a carga horária de trabalho, nos limites máximos permitidos pela legislação do trabalho. O parecer da Procuradoria-Geral é pelo deferimento da cláusula. Dado provimento ao apelo, para elevar o adicional de horas extras para 100% (cem por cento), a partir da 3ª (terceira) hora suplementar, inclusive. CLÁUSULA 4ª Desconto assistencial de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros). Alega o recorrente que a Assembléia Geral autorizou o desconto de Cr$ 300,00. O parecer da Procuradoria-Geral é pelo provimento do recurso. A Assembléia Geral autorizou o desconto de Cr$ 300,00 (fls. 30/31). O acórdão reduziu para Cr$ 200,00, sem explicações. Nesta parte, a decisão é soberana da Assembléia Geral, eis que não contém nenhuma ilegalidade. Dado provimento ao apelo para elevar o valor do desconto assistencial para Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros). CLÁUSULA 5ª Estabilidade da gestante até 60 (sessenta) dias após o término do auxílio-maternidade. Pretende o recorrente o aumento do período para um ano. A cláusula está redigida segundo a iterativa jurisprudência do Pleno. Negado provimento ao recurso.

ISTO POSTO: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em: I - Recurso da Procuradoria Regional: 1 - por unanimidade, dar provimento parcial, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; 2 - por unanimidade, negar provimento relativamente ao desconto assistencial. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro: 1 - dar provimento parcial, para: a) elevar o adicional de hora extra para 100% (cem por cento), a partir da 3ª (terceira) hora suplementar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Mozart Victor Russomano; b) elevar o valor do desconto assistencial para Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros); 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Alves de Almeida, referentemente ao qüinqüênio; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Alves de Almeida, em relação ao salário normativo; c) unanimemente nos demais itens.

Brasília, 10 de novembro de 1982.

CARLOS ALBERTO BARATA DA SILVA - Presidente.

ILDÉLIO MARTINS - Relator "Ad-Hoc".

Ciente: RANOR THALES BARBOSA DA SILVA - Procurador-Geral.

RO-DC-399/82:(Ac.TP-2650/82). Recorrente SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ. (Advogado: Dr. Jacyro Martinaso). Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VINHO, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ. (Advogado:Dr.José Francisco Boselli e Nelson da Silva).

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. Condições de trabalho tidas como inconstitucionais pelo STF não podem ser placitadas ou instituídas por Tribunal de trabalho.

O presente dissídio foi dirimido pelo Aresto de fls. 59 e seguintes, que é atacado por um dos Suscitados - o Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiaí (fl.80) o qual interpõe recurso ordinário e pagou o preparo dos autos (fl. 87). O Suscitante contra-razoou (fl.90). A Procuradoria Geral emitiu parecer a fl. 116). É o relatório.

VOTO: 1) Produtividade - concedida em 7%. Dou provimento, em parte, para reduzi-la a 4% , na forma da jurisprudência corrente. 2) Abono de ausência dos empregados estudantes - Dou provimento para excluir, por inconstitucionalidade, conforme o Egrégio STF. 3) Estabilidade provisória de alistando - Excluso, pela razão supra, dando provimento ao apelo para tal fim. Dou provimento, em parte ao recurso ordinário.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioría, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 4% (quatro por cento) o percentual do aumento decorrente da produtividade, e, 2) dar-lhe provimento, com relação aos seus demais itens, por unanimidade.

Brasília, 16 de novembro de 1982

C.A. BARATA SILVA — Presidente

COQUEIJO COSTA — Relator

Ciente: RANOR THALES BARBOSA DA SILVA — Procurador Geral

RO-DC-411/82: (Ac.TP-2967/82). Recorrente PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. (Adv.Dr. Carlos Henrique de Carvalho Saraiva). Recorrido SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E CIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB. (Advs.Drs. Sebastião Ataíde de Melo, Tereza Christina Ferreira e Sid H. Riedel de Figueiredo).

EMENTA: Cláusula de desconto - Dá-se provimento para adaptá-la à jurisprudência do Pleno.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região recorre contra a redação dada à cláusula do desconto assistencial. Entende legítima a norma, desde que o empregado prévia e expressamente o autoriza. O recurso não foi contrariado. Admitido, opina a douta Procuradoria Geral pelo provimento parcial do apelo, a fim de adaptar a cláusula à jurisprudência iterativa do Egrégio Tribunal Pleno. É o relatório.

VOTO: I - O ordinário está em condições de ser conhecido. II - Encontrando-se em vigor a sentença normativa, já que não se requereu efeito suspensivo, o recurso é de uma inutilidade absoluta. Mas, como espera-se declaração sobre a matéria, entendo que a cláusula deve ser adaptada à jurisprudência deste Pleno. III - Nego provimento, para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

ISTO POSTO: ACORDAM, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 02 de dezembro de 1982

COQUEIJO COSTA — Vice-Presidente no exercício da Presidência.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Relator

Ciente: RANOR THALES BARBOSA DA SILVA — Procurador Geral

RO-DC-414/82: (AC-TP-2986/82). Recorrente PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO. (Advs. Drs. Edson Cardoso de Oliveira) Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. (Advs. Drs. José Alencar de Ávila Carvalho e Maurício M. de Almeida).

EMENTA: Produtividade: Podem as partes fixar por acordo o aumento de produtividade, desde que não haja disposição legal que frontalmente o contrarie. Recurso improvido para manutenção da cláusula.

Contra o acórdão de fls. 43/47 em Dissídio Coletivo, interpõe recurso ordinário a Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 54/55). Inconforma-se a Procuradoria contra parte do acórdão regional que homologou acordo salarial de fls. 46, precisamente quanto à cláusula terceira, que trata do aumento a título de produtividade, deferido em valores fixos. Pretende que referida cláusula observe o percentual de 4% (quatro por cento), para todos os empregados, uma vez que para os que percebem até 2 salários mínimos, o valor arbitrado de Cr$ 1.500,00, supera o percentual de 4% (quatro por cento). Contra-razões do Sesi às fls. 60/61, dizendo ser a Procuradoria Regional carecedora da ação, tendo em vista que o acordo celebrado não atenta contra a legislação vigente, e contra-razões do Senalba às fls. 62/63. Parecer da douta Procuradoria-Geral, da lavra do Dr. Jose Christófaro, opinando pelo improvimento do recurso e, em consequência, pela confirmação do julgado (fls. 66). É o relatório.

VOTO: O serviço Social da Indústria - Sesi, levanta, em preliminar, a carência de ação da douta Procuradoria Regional para recorrer como o fez nestes autos, uma vez as partes haverem firmado acordo que pôs fim do dissídio entre elas. De manifesta improcedência a prefacial, rejeito-a. Tem entendido a jurisprudência autorizada que, mesmo em se tratando de acordo, o Ministério Público do Trabalho, na condição de Fiscal da Lei e no uso regular de suas atribuições, não só pode, como deve intervir para o ajustamento das normas coletivas aos lindes legais acaso ultrapassados. No mérito, à consideração do apelo, como posto. CLÁUSULA 3a. Produtividade (fls. 46) . "O suscitado pagará aos seus empregados um aumento salarial, a título de produtividade, correspondente a Cr$ 1.500,00, para os empregados que percebem até três salários mínimos, correspondente a Cr$ 1.000,00, para os que percebem mais de três e até dez salários mínimos, e correspondente a Cr$ 800,00, para os empregados que percebem acima de dez salários mínimos". A douta Procuradoria Regional recorre do acordo celebrado pelas partes e homologado pelo EG. Regional, unicamente quanto ao aumento, a título de produtividade pelos valores fixos estipulados na referida cláusula 3a., propondo à este título, a adoção do índice de 4% (quatro por cento). Data vênia à ilustrada Procuradoria, tenho entendido que as partes podem fixar por acordo o aumento de produtividade, desde que não haja disposição legal que frontalmente o contrarie, como "in casu". A composição conciliatória do dissídio empolga em concerto de cláusulas que se equilibram na universalidade de sua consideração sistemática. O pinçamento de qualquer delas, para um tratamento judicial específico, quebra o sistema, desatendendo à inspiração, aos fundamentos e aos fins do acordo realizado, comprometendo, nos seus efeitos, a unidade idealizada. Pelas razões e fundamentos expostos, nego provimento ao recurso mantendo a cláusula, até mesmo por uma providência saneadora de concorrência comercial, confirmado o julgado a quo.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho , por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade da Procu

radoria Regional, para recorrer. 2 - No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de dezembro de 1982

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA — Presidente

ILDELIO MARTINS — Relator

Ciente: RANOR THALES BARBOSA DA SILVA — Procurador Geral

RO-DC-430/82: (Ac. TP-2664/82). Recorrentes SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS. (Advs. Drs. Herval Bondim da Graça e Aloysio Moreira Guimarães). Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO CIMENTO, CAL E GÊSSO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO.(Advs.Drs. Lucy da Silva Oliveira).
EMENTA: Recurso em dissídio coletivo. Preliminares acolhidas. Recurso parcialmente provido.
Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de Olaria de Cerâmica para Construção do cimento,Cal e gêsso e de Artefatos de Cimento armado do Município do Rio de Janeiro contra o Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção do Estado do Rio de Janeiro e Outros. Houve acordos de fls. 29/30 e 33/34, celebrados com o segundo suscitado e com Cimento Irajá S/A respectivamente. Prosseguiu o dissídio quanto aos Suscitados remanescentes. Os acordos foram homologados pelo Eg. Regional (fls. 53). Quanto ao dissídio, o mesmo julgou-o procedente em parte e, como medida de uniformização salarial para a categoria, foi estendido , em parte , o de fls. 29 aos remanescentes (fls. 53/54). O Sindicato da Indústria de Cerâmica do Município do Rio de Janeiro (fls. 61) protestou por erro material na redação de uma cláusula. O Tribunal "a quo" acolheu os embargos declaratórios (fls. 65), retificando o acórdão. O mesmo Sindicato recorre de ordinário para este TST (fls. 67), impugnando a cláusula 2a. Também recorre a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e outros 3 Sindicatos. Há contrarazões a fls. 75. A douta Procuradoria Geral (fls. 80/81), em seu parecer, opina preliminarmente pelo não conhecimento do recurso do Sindicato da Indústria de Cerâmica do Municipio do Rio de Janeiro , por falta de interesse em recorrer, e também pelo não conhecimento dos 3 Sindicatos mencionados no apelo da FIERJ (fls. 70), por falta de poderes do advogado signatário. No mérito, sustenta provimento parcial do recurso da Federação. É o relatório.
VOTO: Preliminarmente. 1) A douta Procuradoria Geral opina "pelo não conhecimento do recurso do Sindicato das Indústrias de Cerâmica do Município do Rio de Janeiro, eis que, quanto ao único ponto impugnado, não foi ele sucumbente, inexistindo interesse em recorrer pela forma da impugnação. É que, no recurso, pretende o recorrente que a cláusula contestada tenha a mesma redação daquela constante da cláusula 5a. do malsinado acordo de fls. 29. Ora, a pretensão foi atendida no r. decisório proferido em embargos de declaração interpostos pelo próprio recorrente (65), de modo que a cláusula,ora impugnada, ficou com a mesma redação daquela de que fala o acordo". Acolho a preliminar, pelos seus fundamentos, e não conheço do recurso do Sindicato das Indústrias de Cerâmica do Município do Rio de Janeiro. 2) Ainda em preliminar, o Ministério Público opina "pelo não conhecimento do recurso dos três Sindicatos mencionados no recurso da FIERJ (70)", de vez que tanto esta como o advogado que subscreveu o apelo (71) "não têm poderes para atuar em nome das referidas entidades sindicais, representadas pelos procuradores mencionados às fls. 15 usque 17,26,38, 61-62,67 usque 69. Saliente-se que o Sindicato da Indústria de Artefatos de Cimento armado do Municipio do Rio de Janeiro foi quem celebrou acordo com o Suscitante (29-30), o qual foi homologado (53)". Acolho também esta preliminar pelos seus fundamentos. No mérito. A federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro recorre dos seguintes Ítens: 1) Cláusula la. - Está assim redigida: "Salário normativo fixado em Cr$ 14.000,00 para os admitidos após a data-base, ficando expresso que sobre esse salário não recairá o índice de produtividade". Dou provimento parcial apenas para determinar que seja obedecida a Instrução nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho (antigo Prejulgado 56). 2) Cláusula 2a . - Está assim redigida, segundo os acórdãos de fls. 55 e o de fls. 65: "Aumento salarial a título de produtividade, sendo 2% para os que ganham de um a três salários mínimos e de 1% para quem percebe acima de três salários até dez salários mínimos". De acordo com a Jurisprudência deste TST. Nego provimento. 3) Cláusula 10a. Está assim redigida: "Desconto a favor do Sindicato suscitante, de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) de cada empregado, associado ou não , beneficiado pelo presente dissídio coletivo, de acordo com o art . 166, § 3º, da CLT, combinado com os arts. 545 e 548 do mesmo diploma legal. Referido desconto deverá ser efetuado pelo empregador no primeiro pagamento após a publicação do presente acordo, e recolhido à Agência Abolição do Banco do Brasil, na conta nº 346/1, em favor do Suscitante e servirá para ampliar a assistência social concedida aos trabalhadores. Reserva-se o direito de manifestarem os integrantes da categoria sua discordância à presente cláusula, na Sede do Suscitante, por escrito e individualmente, até dez dias após a publicação no D.Oficial da homologação do presente acordo, tomando o Sindicato representativo da Classe laboral as providências que se tornarem necessárias, inclusive junto ao empregador, cientificando-o a tempo útil das discordâncias manifestadas em relação a esta cláusula".

Não foi obedecida rigorosamente a jurisprudência deste TST. Dou provimento parcial para adaptar à jurisprudência, isto é, condicionar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, feita perante o empregador.
ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho : I) Unanimemente, acolher as duas preliminares argüidas pelo Ministério Público e, em consequência, não conhecer do recurso do Sindicato das Indústrias de Cerâmica do Rio de Janeiro e, bem assim, daqueles dos 3 (três) Sindicatos referidos no apelo da Federação ora recorrente; II) no mérito, quanto ao recurso desta última: 1) unanimemente, dar-lhe provimento parcial, para: a) adaptar a cláusula do salário normativo ao disposto na Instrução número 1 (hum) do Tribunal Superior do Trabalho; b) condicionar o desconto assistencial à não oposição do empregado, manifestada perante o empregador, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2) negar provimento com referência ao aumento a título de produtividade, unanimemente.

Brasília, 17 de novembro de 1982

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA — Presidente

MARCELO PIMENTEL — Relator

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA — Procurador Geral.

RO-DC-432/82: (AC.TP-2969/82). Recorrente PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. (Adv. Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira). Recorridos SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E CIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMERCIO E OUTRAS . (Advs. Drs. José Expedito Teixeira, Nilson de Souza Brandão, Francisco Otávio Loureiro Maia, Ruy Carlos Seabra Monteiro Salles, Sid H.Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Rubem José da Silva).
EMENTA: Exclui-se cláusula inconstitucional.
A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região recorre ordinariamente contra a cláusula referente ao abono de faltas escolares (sexta da decisão normativa - fls. 44), inquinando-a de inconstitucional. O recurso foi inicialmente denegado e posteriormente admitido. Não houve contrariedade das partes. O digno órgão do Ministério Público, opina pelo provimento, a fim de que seja excluida a cláusula. É o relatório.
VOTO: I - A cláusula impugnada tem sido considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Curvando-me ao entendimento do Excelso Pretório, mando excluir a mesma. II - Dou provimento para excluir a cláusula.
ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante.

Brasília, 02 de dezembro de 1982

COQUEIJO COSTA — Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Relator

Ciente: RANOR THALES BARBOSA DA SILVA — Procurador Geral

RO-DC-439/82: (Ac. TP-2702/82)Recorrente FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.(Advs. Drs. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva.Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POÇOS DE CALDAS. (Advs. Drs. Marcio Ribeiro Vianna).
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA COLETIVA. A inconstitucionalidade não se presume. Ao contrário, pressupõe que o ato impugnado esteja em conflito aberto e manifesto com a Constituição (FRANCISCO DE CAMPOS). Assim se situa a sentença coletiva que, ao arrepio da Lei Federal nº 605/49 e do art.142 da C.F., cria um feriado para comemorar o dia da categoria profissional, sob fundamento de que havia preexistência em comando normativo autônomo (acordo coletivo ou convenção coletiva).

RO-DC-455/82 - (Ac.2970/82) Recorrentes : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Advs. Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Aloysio Moreira Guimarães) . Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO . (Adv. Dr. José da Fonseca Martins).
EMENTA - Dissídio Coletivo. Adaptação de cláusulas à jurisprudência do TST. Proibição de discriminar entre associados e não associados / quanto ao desconto assistencial.
O Regional homologou acordo celebrado entre o suscitante e o primeiro suscitado e estendeu-o à suscitada restánte, a fim de preservar a isonomia das condições de trabalho da classe profissional interessada.Recorre o Ministério Público de duas das cláusulas homologadas, que tratam do desconto assistencial e do abono de faltas do empregado estudante. Recorre, também, a Federação suscitada, dizendo não concordar/ com o acordo que lhe foi imposto, insurgindo-se contra diversas cláusulas. Admitidos os Recursos. Contra-arrazoados. Parecer pelo provimento parcial . É o relatório.
VOTO - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS -Cláusula la. (fls. 39). Faixas salariais para a correção semestral automática. O acórdão de fls. 23, aplicado à recorrente, contém na cláusula la. referencia à correção semestral mencionando, apenas, três faixas salariais. A recorrente alega que a cláusula, como redigida, dá a impressão de que os salários acima de 10 mínimos regionais serão corrigidos pelo fator 1.0, quando a Lei 6886, de 10-12-80 criou a faixa de 10 a 15 salários mínimos ao fator 0.5 e a faixa acima de 15, em que o fator de correção é zero. A recorrente não pretende excluir da sentença normativa a referência à correção semestral e sim que se lhe dê o tratamento legal a que tem direito. Ante o exposto, dou provimento, para determinar que a correção semestral a que a cláusula la. se refere corresponda integralmente às faixas salariais e critérios de correção estabelecidos pe

la Lei 6708/79 complementada pela Lei 6886/70. Cláusula 1a. Aumento fundado na produtividade. A cláusula 1a, depois de se referir à correção semestral, institui aumento de 4% à título de produtividade. Alega a recorrente que não há comprovação nos autos do aumento fundado na produtividade da categoria. A falta de dados concretos sobre a produtividade da categoria e ante a dificuldade e demora na sua aferição, com possibilidade de se causar atritos entre os litigantes, este TST tem adotado o percentual de 4%, aceito como correspondente à média da produtividade da classe trabalhadora brasileira em geral. Nego provimento. Cláusula 4a. Salário profissional. Foi estabelecido salário profissional igual a um salário mínimo e meio, a partir do 2º ano de exercício na profissão e de um salário mínimo mais 10% para os empregados com menos de 2 anos de profissão. A recorrente se refere à cláusula 5a. por equívoco. Na sentença revisanda (fls. 28) consta que ficou mantido piso salarial concedido na cláusula 3a. do dissídio coletivo de nº 283/79, acrescido dos aumentos previstos na nova sentença normativa. Os autos não informam como era o piso salarial, criado em 1979, nem se houve modificação pelo TST. Ante a ausência de informações, não reconheço a preexistência da cláusula nos termos em que está colocada. Como a sentença normativa não contém cláusula instituindo salário normativo, dou provimento parcial para transformar o salário profissional em salário normativo, nos termos da Instrução nº 1, do TST, com sua adaptação para a nova sistemática salarial e na forma do cálculo estabelecido. Cláusula 6a. Desconto assistencial de Cr$ 500,00 para sindicalizados e de Cr$ 1.000,00 para os não sindicalizados, sem o direito de oposição. A orientação do TST quanto à discriminação entre associados e não associados é no sentido de que constitui forma de forçar a sindicalização, embora opiniões respeitáveis em sentido contrário. Dou provimento para uniformizar o desconto em Cr$ 500,00, condicionando-o a que não haja oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Cláusula 7a. Pagamento no dia 25 de outubro de gratificação correspondente a Cr$ 700,00 para os sindicalizados e de Cr$ 500,00 para os menores. A recorrente alega que não aceita a cláusula que também é inconstitucional por forçar a sindicalização. Trata-se de cláusula que não constou da sentença normativa revisanda. Excluo a cláusula por ser inconveniente. Cláusula 8ª Proibição de dispensa da empregada-gestante até tres meses do término da licença previdenciária. A recorrente pretende sua redução para 60 dias. Dou provimento na forma da jurisprudência pra reduzir o período para 60 dias. Cláusula 9a. Abono de falta ao estudante. O Supremo já decidiu que a Cláusula escapa à competência normativa por não atender aos interesses gerais da categoria. Excluo a cláusula. Cláusula 11a. Tolerância de 10 minutos, uma vez por semana, para quem perder a hora do início da jornada. Trata-se de intromissão no comando da empresa. Excluo a cláusula. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Cláusula 6a. Desconto assistencial - Prejudicado. Cláusula 9a. Abono de faltas de empregado estudante. Prejudicado.

O 3º TRT Pleno, após rejeitar preliminar de incompetência, julgou procedente a ação coletiva proposta pelo Sindicato de Empregados do Comércio em Poços de Caldas, para conceder o feriado na terceira segunda-feira de outubro, comemorativo do dia da categoria profissional (fl.50). "Tratando-se de norma preexistente, observada há longo tempo, não cuida o Judiciário de instituí-la ou criá-la, mas de conservá-la como conquista regular da categoria" (sic, fl.48). Recorreu ordinariamente a Federação-vencida (fl.55), pagando as custas (Fl.65). Contra-razoou o Sindicato-recorrido (fl.67). A Procuradoria Geral opina pelo provimento, dada a inconstitucionalidade da condição criada (fl.72). É o relatório.

VOTO Trata-se, realmente, de norma coletiva preexistente, o que, no entender do Acórdão-recorrido, afasta a incompetência da Justiça do Trabalho, pois não se está a decretar ou criar o pretendido feriado (fl.49). O art. 11 da Lei 605/49 dispõe sobre os feriados civis e religiosos, limitando-os, inclusive. Falece, portanto, competência à Justiça do Trabalho para, em sentença coletiva, dispor o que foi reservado ao campo da lei, por afronta ao art. 142, § 1º, da C.F. E a inconstitucionalidade não convalesce pela preexistência. É certo que a inconstitucionalidade não se presume e, ao contrário, pressupõe que o ato impugnado esteja "em conflito aberto e manifesto com a Constituição" (FRANCISCO DE CAMPOS, "Direito Constitucional", 1942, Forense, p. 14) - o que, no caso em tela, parece-me gritante. Dou provimento para, reformando o Aresto-recorrido, julgar improcedente a ação coletiva.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação coletiva.

Brasília, 18 de novembro de 1982

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

COQUEIJO COSTA - Relator

JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXCELENTISSIMO SENHOR MINISTRO ALVES DE ALMEIDA.

O Dia do Comerciário é uma conquista da categoria, já que, como se constata dos autos, a cláusula é preexistente há longos anos, não sendo o caso de criar, mas sim de manutenção desta conquista da categoria. Por outro lado é de se observar que o dissídio foi instaurado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Poços de Caldas, Minas Gerais, Cidade balneária que na época do dia do Comerciário encontra-se no período da baixa estação, não causando prejuízo à categoria econômica. Assim, entendo que corretamente decidiu o Egrégio Regional, decisão que mantenho, ante a inexistência das pretendidas ofensas legais.

MINISTRO ALVES DE ALMEIDA.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I- Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: 1- Dar provimento parcial ao recurso, para: a) determinar que a correção semestral a que se refere a Cláusula Primeira, corresponda integralmente às faixas salariais e critérios de correção estabelecidos pela Lei 6708/79, complementada pela Lei 6886/80. unanimemente; b) transformar o salário profissional em salário normativo, nos termos da Instrução Normativa número 1 (hum), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; c) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, fixado o seu valor em Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), para todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, unanimemente; d) excluir a cláusula sétima que institui gratificação para os empregados sindicalizados e os menores, unanimemente; e) reduzir o período de estabilidade provisória da empregada-gestante, para 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, por maioria; f) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; g) excluir a cláusula 11a. (décima primeira) que trata da tolerância de 10 (dez) minutos, uma vez por semana, para quem perder a hora do início da jornada, unanimemente; 2) por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. II - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Procuradoria Regional.

Brasília, 02 de dezembro de 1982

COQUEIJO COSTA - Presidente, no impedimento eventual do efetivo.
GUIMARÃES FALCÃO - Relator
RANOR THALES BARBOSA DA SILVA - Procurador-Geral

RO-DC -460/82: (Ac.2703/82). Recorrente FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Adv.Dr.Herval Bondim da Graça). Recorrido. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Adv.Dr.Carlos Arnaldo Ferreira Selva).

EMENTA: 1.A competência constitucional trabalhista que o Eg. STF bem impõe a observância dos seus julgados pelos Tribunais do Trabalho. II-Recurso ordinário provido, em parte.

O 1º TRT Pleno julgou procedente, em parte, a presente ação coletiva (fls.40/43), e a Federação patronal suscitada, inconformada, interpôs recurso ordinário (fl.47), pagando as custas (fl.45-v). Impugna o aumento salarial de 4%, o salário normativo, a estabilidade da gestante, o abono de ausência ao estudante-empregado e o desconto sindical sem observância do art. 545 da CLT (fls.47/48). Contra-razoou o Sindicato-suscitante (fl.50) e a Procuradoria Geral oficiou às fls. 56/57, em parecer da lavra do doutor José Christófaro. É o relatório.

VOTO: Produtividade - Decretada em 4%, situa-se na esteira da jurisprudência do TST. Nego provimento. Salário normativo - Equivalente a dois salários mínimos regionais para os meio-oficiais. Dou provimento, em parte, para adotar o entendimento corrente no Tribunal, qual seja, o de "um salário normativo na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio". Estabilidade à gestante - Nego provimento face à conformidade do decidido com o que o TST vem proclamando, a respeito. Abono de ausência ao estudante empregado - Pelo provimento para excluir, ante a inconstitucionalidade iterativamente apontada pelo STF. Desconto assistencial sindical - A condição está adequada à jurisprudência do TST. Ressalvado meu ponto de vista doutrinário contra tal cláusula, nego provimento.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1-por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: a) deferir o salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; 2 -por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Deu-se por impedido o Exmº.Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 18 de novembro de 1982

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente
COQUEIJO COSTA - Relator
JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador

RO-DC-487/82: (Ac. 2971/82). Recorrente CERÂMICA TOGNI S/A. (Adv.Dr. Maurício Martins de Almeida). Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (Advs. Drs. Ivan Raimundo Prieto de Andrade Silva, Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino Santos Ramos).

EMENTA: Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para excluir cláusula, na forma da jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal.

Da decisão de fls. 56/60 proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, recorre ordinariamente a Reclamada fls. 64/69 objetivando preliminarmente a nulidade do r. julgado "a quo" por julgamento "ultra petita" e no mérito pretende seja o dissídio julgado totalmente improcedente. Contra razões oferecidas às fls. 76/78. A Douta Procuradoria em parecer às fls. 81/82 opina pela rejeição da preliminar e no mérito pelo parcial provimento do apelo. É o relatório.

VOTO: Rejeito a preliminar de nulidade arguida por julgamento ultra petita. O Recorrido na inicial pleiteia a distribuição de botinas com solado de pneu ao preço de custo, cabendo aos obreiros o pagamento de 50% e os restantes 50% por conta da Suscitada. Na fase conciliatória a Empresa concordou pela concessão na forma em que foi deferida a cláusula, ou seja, financiando a parte que cabe aos empregados (50%) com desconto em folha em 04 (quatro) parcelas mensais. No mérito insurge-se contra as seguintes cláusulas que foram deferidas pelo Regional.- 1) Taxa de produtividade 4% - Está conforme a jurisprudência predominante neste Tribunal - NEGO PROVIMENTO. 2) "Distribuição de botinas com solado de pneu ao preço de custo aos empregados que desejarem, cabendo aos obreiros o pagamento de 50% do seu custo e os restantes 50% por conta da Suscitada - A parte relativa aos empregados será financiada com desconto em folha em 04 (quatro) parcelas mensais, sendo a

primeira parcela descontada 30 (trinta) dias após a entrega da utilidade". Entendo que a cláusula não poderia ser deferida, por se tratar de um ônus não previsto em lei que implica indiretamente em aumento salarial. DOU PROVIMENTO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA. 3) Uniformes - A cláusula está redigida de acordo, com a jurisprudência dominante, ou seja, o fornecimento do uniforme quando a Suscitada exigir a sua utilização. NEGO PROVIMENTO.
ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de nulidade; 2 - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cláusula relativa à distribuição de botinas com solado de pneu; 3 - negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 02 de dezembro de 1982

COQUEIJO COSTA - Vice Presidente no exercício da Presidência

NELSON TAPAJÓS - Relator

RANOR THALES BARBOSA DA SILVA - Procurador Geral

RO-DC-490/82: (Ac.2952/82). Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NITERÓI E SÃO GONÇALO. (Adv.Dr. José Perelmiter). Recorrida: FEDERAÇÃO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Adv. Dra. Tânia Regina Peixoto Barone).
EMENTA: Nulidade do julgamento. Não publicado o nome do novo advogado do sindicato suscitante na pauta de julgamento, anula-se o julgamento.
O Sindicato suscitante arguiu nulidade do julgado por cerceamento de defesa, violados os artigos 153, § 15 da Constituição Federal, combinado com os artigos 153, § 29, da mesma Constituição e 213 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega o recorrente que a fls. 51, por intermédio do seu Presidente, peticionou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho comunicando que o advogado Afonso Celso Monteiro não mais continuaria na condição de Procurador da entidade, indicando, como substituto o advogado, José Perelminter. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho despachou a 22/7/82, tendo sido juntada a procuração nova a fls. 53. Diz o recorrente que a publicação do processo em pauta saiu com o nome do antigo advogado, conforme publicação no Diário Oficial de fls. 68. Diz o recorrente que, em consequência, o advogado constituído não teve ciência do dia do julgamento, não tendo comparecido para sustentar as reivindicações da categoria, com o que, se deu cerceamento de defesa. Requer, preliminarmente, seja anulado o julgamento com o retorno dos autos ao Egrégio Regional para novo julgamento. No mérito, pretende a inclusão de cláusulas indeferidas que serão examinadas oportunamente. Em contra-razões a Federação suscitada manifesta-se pela rejeição da preliminar por se tratar de intimação e não de citação, impugnando as pretensões de mérito. A Procuradoria-Geral opina pela rejeição da preliminar de nulidade, porque o processo foi incluído em pauta dia 19/07/82 e o requerimento do Sindicato informando da substituição foi apresentado a 22/07/82. No mérito, opina pelo provimento parcial quanto ao adicional de horas extras. É o relatório.
V O T O - Preliminar de nulidade. Conforme consta da certidão de fls. 50, verso, o processo foi administrativamente incluído em pauta no dia 19 de julho de 1982, tendo havido publicação no Diário Oficial somente a 23 de julho para julgamento do processo a 29 de julho. O Sindicato suscitante resolveu substituir seu advogado a 22 de julho, tendo, naquela data, peticionado nos autos. No dia 22 de julho ainda não tinha havido publicação da pauta. Assim, ao entregar a petição no dia 22 de julho, com a indicação do novo advogado, o suscitante estaria certo de que seria regularmente intimado, para a data do julgamento. Ao Tribunal Regional do Trabalho cabia expedir notificação especial ao novo advogado, publicar nova pauta ou suspender o julgamento, quando constatada dos autos a substituição requerida e deferida ao novo advogado. Embora tenha sido mencionado o artigo 213, do CPC, que trata da citação, quando deveria ser o artigo 236, entendo que, em se tratando de recurso ordinário, basta a parte alegar a nulidade. Acolho a preliminar e determino o retorno dos autos para que outro julgamento se realize, com a regular intimação do advogado do suscitante.
I S T O P O S T O - ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar de nulidade, para, anulando o acórdão atacado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observada a regular intimação do advogado do suscitante, novo julgamento seja proferido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio

Brasília, 01 de dezembro de 1982.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

GUIMARÃES FALCÃO - Relator

Ciente: RANOR THALES BARBOSA DA SILVA - Procurador Geral

RO-DC-491/82: (Ac.2973/82). Recorrente PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. (Adv.Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/RIO E FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ. (Adv.Dr. Nilton Pereira Braga) .
EMENTA: Não sendo a cláusula recorrida objeto de postulação nem apreciada no acórdão recorrido não há sequer como conhecer do recurso. Não conheço.
Contra o acórdão de fls. 25/26, que julgou o Dissídio Coletivo entre Suscitante e Suscitado, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região, insurgindo-se contra a cláusula 3a. do acórdão recorrido, por haver concedido abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares. Impugnado o recurso a douta Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento ou não provimento porque a cláusula recorrida, não foi pedida nem apreciada pelo Egrégio Regional. É o relatório.
VOTO: Equivocou-se o Ministério Público da 1a. Região em insurgir-se contra a cláusula de abono de faltas a empregados estudantes vez que a mesma não foi postulada no Dissídio, não sendo objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional. Assim entendemos não merecer o presente recurso sequer o conhecimento, por falta de objeto.
ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 02 de dezembro de 1982

COQUEIJO COSTA - Vice Presidente no exercício da Presidência.

ANTONIO ALVES DE ALMEIDA - Relator

RANOR THALES BARBOSA DA SILVA - Procurador Geral

RO-DC-530/82: (AC. 2987/82). Recorrente PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E AUTOMÓVEL CLUB DO BRASIL. (Advs.Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Rosali Rebello da Silva). Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende).
EMENTA: Ro-DC a que se dá provimento, excluindo o abono de faltas ao empregado estudante.
Recurso do Ministério Público Regional pretendendo exclusão da cláusula referente ao abono de faltas ao empregado estudante deferida pelo Regional. Também oferece recurso o Automóvel Club do Brasil inconformado com a mesma cláusula atacada pela Procuradoria Regional e, ainda, com o deferimento da refeição gratuita. Sem contra-razões, parecer do Ministério Público favorável ao recurso da Procuradoria Regional e em parte ao recurso da suscitada. É o relatório.
VOTO: 1. Recurso da Procuradoria Regional. "Fica assegurado ao empregado estudante o abono de falta nos dias de provas escolares, mediante a comprovação correspondente no prazo de 48 horas." (fls.94). Dou provimento para excluir a cláusula nos termos da jurisprudência iterativa deste Pleno que entende inconstitucional. 2. Recurso do Automóvel Club do Brasil. a) "Fica assegurado ao empregado estudante o abono de falta nos dias de provas escolares, mediante a comprovação correspondente no prazo de 48 horas." (fls. 94). Já decidido no recurso anterior. Prejudicada. b) "as entidades suscitadas concederão aos seus empregados, na escola de plantão ou que estejam prestando serviço extraordinário refeição gratuita, desde que estejam aqueles impedidos de se ausentarem do local de serviço." (fls. 92). Dou provimento para excluir a cláusula por representar prestação in natura o que alteraria o reajuste salarial. É condição que depende de anuência do empregador.
ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho , I - por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante. II - Recurso do Automóvel Club do Brasil: 1 - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso relativamente ao abono de faltas ao empregado estudante; 2 - por unanimidade, dar-lhe provimento, para excluir a cláusula que assegura refeição gratuita para os empregados que estejam em escala de plantão ou prestando serviço extraordinário. Deu-se por impedido o Exmº.Sr. Min. Marco Aurélio.

Brasília, 06 de dezembro de 1982

C.A. BARATA SILVA - Presidente
FERNANDO FRANCO - Relator
RANOR THALES BARBOSA DA SILVA - Procurador Geral

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Portaria Nº 028 , de 04 de fevereiro de 1983

O Procurador Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 065, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

R E S O L V E mandar servir provisoriamente, para prestar colaboração na PRT 10a. Região - BSB-DF, sem ônus para a administração, a partir de 01.02.83, o Substituto de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, WAGNER ANTONIO PIMENTA, efetivado pela Lei nº 6.788/80, lotado na PRT-3a. Região.

Registre-se e publique-se.

RANOR THALES BARBOSA DA SILVA
Procurador-Geral

Portaria Nº 029 , de 04 de fevereiro de 1983

O Procurador Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1 341, de 30 de janeiro de 1951,